

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Tadeu Leite – MDB  
1ª-Vice-Presidente: deputada Leninha – PT  
2º-Vice-Presidente: deputado Duarte Bechir – PSD  
3º-Vice-Presidente: deputado Betinho Pinto Coelho – PV  
1º-Secretário: deputado Gustavo Santana – PL  
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
3º-Secretário: deputado João Vítor Xavier – Cidadania

## SUMÁRIO

- 1 – ATAS**
  - 1.1 – Comissões
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – ORDENS DO DIA**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissões
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
  - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**
- 7 – MANIFESTAÇÕES**
- 8 – REQUERIMENTOS APROVADOS**
- 9 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**

## ATAS

### ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/4/2025

Às 10h7min, comparecem à reunião a deputada Maria Clara Marra e os deputados Doorgal Andrada, Zé Laviola, Bruno Engler, Doutor Jean Freire, Lucas Lasmar e Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Estão presentes também a deputada Beatriz Cerqueira e os deputados Noraldino Júnior e João Magalhães. Havendo número regimental, o presidente, deputado Doorgal Andrada, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A comissão aprova requerimento do deputado Thiago Cota, em que solicita que os Projetos de Lei nºs 1.004/2023, 2.607, 3.142 e 3.197/2024 sejam apreciados em últimos lugares da ordem do dia. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.004/2023 e 3.142/2024 (relator: deputado Bruno Engler), 2.770/2024 e 3.267/2025 (relator: deputado Zé Laviola); 2.904/2024 (relator: deputado Lucas Lasmar); 3.093/2024 e 3.490/2025 (relator: deputado Thiago Cota), todos na forma do Substitutivo nº 1; dos Projetos de Lei nºs 3.245/2025 (relator: deputado Lucas Lasmar), 3.508/2025 (relator: deputado Doutor Jean Freire) e 2.607/2024, este com a Emenda nº 1 (relator: deputado Bruno Engler), todos no 1º turno. Na fase de discussão do parecer do relator, deputado Doorgal Andrada, que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.503/2025, a presidência recebe a Proposta de Emenda nº 1, do deputado Doutor Jean Freire. Após discussão e votação, o parecer é aprovado, e a Proposta de Emenda nº 1 é rejeitada. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.204/2024, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelo relator, deputado Doorgal Andrada. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei

nºs 3.117/2024, ao autor, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Desterro de Entre Rios; 3.197/2024, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Andradas; 3.229/2025, à Secretaria de Estado de Infraestrutura; 3.300, 3.405 e 3.422/2025, todos à Secretaria de Estado de Governo; 3.421/2025, à Secretaria de Estado de Educação; e 3.487/2025, à Secretaria de Estado de Governo e à Prefeitura Municipal de Montes Claros, todos no 1º turno. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade dos Projetos de Lei nºs 2.684 e 2.937/2024 e 3.449/2025 (relator: deputado Zé Laviola); 2.923 e 3.178/2024 (relator: deputado Thiago Cota); e 3.459/2025 (relator: deputado Doorgal Andrada), todos em turno único. São convertidos em diligência, a requerimento dos respectivos relatores, os Projetos de Lei nºs 2.841/2024 e 3.380 e 3.482/2025, aos autores; e 3.255/2025, ao autor e à Secretaria de Estado de Governo, todos em turno único. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota – Doutor Jean Freire – Professor Cleiton.

#### **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE DEFESA DA HABITAÇÃO E DA REFORMA URBANA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 22/4/2025**

Às 11h14min, comparecem à reunião a deputada Carol Caram e os deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Leleco Pimentel, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.457/2025, dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado ao prefeito municipal de Brumadinho pedido de informações sobre o projeto e o licenciamento ambiental de obras na estrada entre a sede do município e o distrito de Piedade do Paraopeba, as quais estariam sendo executadas com recursos do acordo de reparação da Vale e, de acordo com denúncia feita nesta comissão, causando danos ambientais e prejuízos diversos a moradias da comunidade de Marques;

nº 13.458/2025, dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de informações sobre obra de alargamento de estrada no Município de Brumadinho, na comunidade de Marques, especificando se a referida estrada é estadual ou municipal e se a obra citada foi aprovada pelo DER-MG;

nº 13.459/2025, dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes, em que requerem seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações acerca da existência de licenciamento ambiental para a obra de alargamento da estrada municipal compreendida entre os distritos de Marques e Piedade do Paraopeba, recentemente iniciada pela Prefeitura Municipal de Brumadinho, tendo em vista denúncia de moradores de que a intervenção estaria sendo realizada em área considerada de preservação permanente, próximo a um córrego, e já teria implicado em desmatamento de árvores e riscos para as moradias locais;

nº 13.460/2025, do deputado Leleco Pimentel, em que requer seja realizada audiência pública para debater o Projeto de Lei nº 1.208/2023, que institui a política estadual de subsídios para o transporte público de passageiros e mobilidade urbana e rural e cria o Fundo Estadual para Mobilidade Urbana e Rural e dá outras providências;

nº 13.461/2025, do deputado Rodrigo Lopes, da deputada Carol Caram e do deputado Leleco Pimentel, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a Política Estadual de Apoio e Incentivo às Cidades Inteligentes – Minas Inteligente –, instituída pela Lei nº 24.839, de 2024;

nº 13.463/2025, dos deputados Leleco Pimentel e Rodrigo Lopes e da deputada Carol Caram, em que requerem seja formulado voto de congratulações com o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pelos 250 anos de criação da PMMG.

Em seguida, por solicitação do presidente, é realizado um minuto de silêncio pela morte do papa Francisco, aos 88 anos. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Leleco Pimentel, presidente – Rodrigo Lopes.

#### **ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/4/2025**

Às 10h9min, comparecem à reunião os deputados Sargento Rodrigues, Delegado Christiano Xavier e Bruno Engler, membros da supracitada comissão. Está presente, também, o deputado Lincoln Drummond. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. O deputado Lincoln Drummond passa a substituir o deputado Eduardo Azevedo, por indicação da liderança do PL. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 13.448/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Chefia do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o comandante da 33ª Companhia do 27º Batalhão de Polícia Militar, em Juiz de Fora, seja imediatamente orientado a cumprir o Memorando nº 30.078.2/2024-EMPM, a anular as ordens ilegais de cumprimento de metas e a seguir determinação em relação à educação física, que é facultativa para as companhias do referido batalhão em semana com feriados;

nº 13.450/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao chefe do Estado-Maior da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de informações sobre requerimento apresentado pelo 2º-Sgt. QPR PM Adenilson Gonçalves da Silva, nº112.801-6, no qual pleiteia a percepção do sexto quinquênio que lhe foi concedido em 1º/1/2022 retroativa a 16/2/2021, data em que consta, no Sistema Informatizado de Recursos Humanos – SIRH – da corporação, que o requerente completou o tempo necessário para essa aquisição;

nº 13.451/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo – Suase –, dessa secretaria, e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – pedido de providências para que servidoras gestantes e lactantes sejam afastadas, a requerimento ou mediante indicação médica, de atividades operacionais ou de locais insalubres de trabalho; e para que os diretores de todas as unidades sejam orientados quanto ao cumprimento da Lei nº 24.995, de 26 de setembro de 2024;

nº 13.452/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer sejam reiterados os pedidos de providências feitos à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – para garantir aos policiais militares o livre acesso, e com a antecedência devida, às suas escalas de trabalho e aos seus bancos de horas, o que ainda não foi atendido;

nº 13.453/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que os comandantes de todas as unidades da corporação sejam informados de que o módulo de mensagens do painel administrativo – PA – e o correio eletrônico institucional (Zimbra) são os meios formais e oficiais de comunicação eletrônica organizacional, ficando seus destinatários obrigados a tomar conhecimento de seus conteúdos, inclusive anexos, e adotar providências decorrentes no âmbito de sua atuação, conforme estabelece a Resolução nº 4.787, de 9 de abril de 2019;

nº 13.454/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para ajustar a metodologia Gestão do Desempenho Operacional – GDO – às diretrizes do policiamento ostensivo, orientando os comandantes de todas as unidades da corporação que essas diretrizes não abarcam o estabelecimento de metas dissociadas da avaliação feita pelo tirocínio do policial em exercício no turno de serviço;

nº 13.455/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à chefe da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – pedido de informações sobre a situação funcional do servidor Alexandre Roberto Ferreira Moreira, que alega abuso de autoridade da Corregedoria-Geral de Polícia Civil, que, mesmo após sua exoneração ter sido publicada, abriu sindicância contra ele;

nº 13.456/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – e à subsecretária de Atendimento Socioeducativo – Suase –, dessa secretaria, pedido de informações consubstanciadas em relatório contendo os seguintes dados: quantidade de cargos da carreira de agente de segurança socioeducativo criada pela Lei nº 15.302, de 2004, acompanhada do número total de cargos providos e vagos; previsão de vacâncias por aposentadoria; número de contratados temporários para respectiva função; e previsões de encerramento dos contratos temporários;

nº 13.514/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado ao comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais pedido de informações sobre o pagamento de direitos retroativos decorrentes do tempo de serviço suspenso em razão da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (covid-19);

nº 13.515/2025, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejust – e à Subsecretaria de Atendimento Socioeducativo da Sejust pedido de providências para que os atos de deferimento da redução da carga horária de trabalho dos servidores públicos responsáveis por pessoa com deficiência em tratamento especializado sejam brevemente publicados, uma vez que a demora atual de até 90 dias, além de prejudicar o servidor legalmente responsável, compromete a rotina, o acompanhamento e o tratamento do dependente;

nº 13.444/2025, do deputado Caporezzo, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao deputado federal André Janones pelos graves fatos a seu respeito que vêm sendo amplamente divulgados e que atentam contra os princípios da moralidade pública, da dignidade da mulher e da ética parlamentar. (Emendado pelo deputado Bruno Engler.)

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler – Zé Laviola.

**ATA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL  
NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 23/4/2025**

Às 10h33min, comparecem à reunião as deputadas Ione Pinheiro e Beatriz Cerqueira e o deputado Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tito Torres, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício do Instituto Estadual de Florestas, publicado no *Diário do Legislativo* de 24/5/2024. O presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 1.858/2023, no 1º turno, do qual designa como relator o deputado João Magalhães. O presidente avoca a relatoria do tema “Segurança de barragens de rejeitos, de pilhas de estéril e de rejeitos de mineração”, no Tema em Foco, edição 2025-2026, e designa a deputada Ione Pinheiro como relatora do tema “Acompanhamento das ações necessárias para mitigar a degradação ambiental da Lagoa da Petrobras”. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 13.165, 13.192, 13.236, 13.288 a 13.290, 13.297, 13.298, 13.313 e 13.314/2025. É recebido pela presidência, submetido a votação e aprovado o Requerimento nº 13.504/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja realizada audiência de convidados conjunta com a Comissão de Participação Popular, para a qual sejam convocados a secretária de Estado de Meio Ambiente, o diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas – IEF – e o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, a fim de debater a atuação do IEF e da Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente na aplicação indevida de multas a produtores rurais e agricultores familiares assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra. Durante o encaminhamento de votação, o Requerimento nº 13.504/2025 recebeu a Emenda nº 1, do deputado Tito Torres, que foi aprovada, passando a ter o requerimento a ter a seguinte redação: “Requer seja realizada audiência de convidados conjunta com a Comissão de Participação Popular, para a qual sejam convidados a secretária de Estado de Meio Ambiente – Semad –, o diretor-geral do IEF e o comandante-geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, para debater a atuação do IEF e da Companhia de Polícia Militar de Meio Ambiente na aplicação indevida de multas a produtores rurais e agricultores familiares assentados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra”. São recebidos pela presidência, para posterior apreciação, os seguintes requerimentos:

nº 13.369/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Sebastião Rocha, conhecido como Tião Rocha, antropólogo, educador popular e diretor-presidente do Centro Popular de Cultura e Desenvolvimento – CPCD –, por sua importante atuação em defesa da cultura e do meio ambiente no Vale do Jequitinhonha e no Norte do Estado;

nº 13.370/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Caritas Diocesana de Araçuaí por sua importante atuação em defesa do meio ambiente nesse município;

nº 13.394/2025, do deputado Noraldino Júnior, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público do Estado da Bahia, em Salvador (BA), pedido de informações sobre a atuação desse órgão no caso do prefeito municipal de Gavião (BA), que autorizou o recolhimento e a execução de cães em situação de rua, negando-se a aplicar as políticas públicas de manejo ético populacional desses animais em seu município e contrariando a legislação protetiva dos animais vigente no Brasil, conforme gravação em vídeo com ampla repercussão nas redes sociais;

nº 13.417/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja realizada audiência pública para debater as recentes ações da Empresa de Mineração Pau Branco – Empabra – na região da Serra do Curral, em especial quanto ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas – Prad;

nº 13.437/2025, da deputada Lohanna, em que requer seja realizada visita à unidade de conservação municipal de proteção integral Monumento Natural da Serra do Elefante, no Município de Mateus Leme, para averiguar possíveis irregularidades relacionadas ao uso e à ocupação do solo em área de preservação ambiental;

nº 13.474/2025, do deputado Doutor Jean Freire, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – IFNMG –, Campus Araçuaí, por sua importante atuação em defesa do meio ambiente nesse município;

nº 13.485/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro pedido de providências para que, por meio da vigilância sanitária, proceda à análise criteriosa, quanto aos aspectos de potabilidade, da qualidade da água que abastece as comunidades rurais do município;

nº 13.486/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – do MPMG pedido de providências para a instauração de inquérito a fim de investigar possíveis ameaças e atos de assédio, por parte da mineradora Anglo American, à Comunidade de São José do Arrudas, no tocante ao projeto de alteamento da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio, em Conceição do Mato Dentro, conforme denúncias feitas pelos participantes da 6ª Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que ocorreu em Conceição do Mato Dentro, em 7/4/2025, com o objetivo de debater os impactos e os danos socioambientais da atividade minerária do Projeto Minas-Rio, da Anglo American;

nº 13.487/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que não seja renovada a licença de operação do projeto minerário Minas-Rio, da empresa Anglo American, enquanto não forem cumpridas todas as condicionantes da licença em curso e enquanto estiverem ocorrendo violações de direitos nos reassentamentos das comunidades localizadas na zona de autossalvamento – ZAS – e das atingidas pela barragem, previstos nas Políticas Nacional e Estadual dos Atingidos por Barragem, como a participação das comunidades afetadas nas decisões, a justa reparação socioeconômica dessas comunidades, a garantia de acesso aos serviços básicos (escola, postos de saúde, transporte escolar) e de infraestrutura (acesso à água, em quantidade e qualidade), a não fragmentação e o não isolamento dessas comunidades, a transparência e o livre acesso à informação;

nº 13.488/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que não seja violada a Lei nº 23.291, de 25/2/2019 (Lei Mar de Lama Nunca Mais), de forma que não seja concedida a licença ambiental prévia ao projeto de alteamento da barragem de rejeitos do Projeto Minas-Rio, da Anglo American, uma vez que, em cenário de ruptura da estrutura, existem comunidades na zona de autossalvamento da referida barragem;

nº 13.489/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Anglo American Brasil, em Belo Horizonte, pedido de providências para que o reassentamento das comunidades de Conceição do Mato Dentro e de Alvorada de Minas, a saber, São José do Jassém, Passa Sete, Água Quente, Beco, Turco, Sapó e Cabeceira do Turco, entre outras, localizadas na zona de autossalvamento e atingidas pela barragem de rejeitos do projeto Minas-Rio, da referida mineradora, seja realizado em concordância com as políticas nacional e estadual dos atingidos por barragem, de forma a garantir a participação das comunidades afetadas nas decisões, a justa reparação socioeconômica, a garantia de acesso aos serviços básicos (escola, postos de saúde, transporte escolar) e de infraestrutura (acesso à água, em quantidade e qualidade), a não fragmentação e isolamento das comunidades, a transparência e o livre acesso à informação, entre outros direitos previstos em lei;

nº 13.490/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Coordenadoria de Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos – do MPMG, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Patrimônio Cultural, Habitação e Urbanismo – Caoma –, à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro e à Prefeitura Municipal de Alvorada de Minas pedido de providências para que acompanhem e fiscalizem de forma efetiva a implantação do Plano de Reassentamento das Comunidades de Conceição do Mato Dentro e de Alvorada de Minas – São José do Jassém, Passa Sete, Água Quente, Beco, Turco, Sapo e Cabeceira do Turco, entre outras –, localizadas na zona de autossalvamento e atingidas pela barragem de rejeitos do projeto Minas-Rio, da mineradora Anglo American, a fim de que o reassentamento das famílias seja feito em concordância com as Políticas Nacional e Estadual dos Atingidos por Barragem, de forma a garantir a participação das comunidades afetadas nas decisões, a justa reparação socioeconômica, a garantia de acesso aos serviços básicos (escola, postos de saúde, transporte escolar) e de infraestrutura (acesso à água, em quantidade e qualidade), a não fragmentação e o não isolamento das comunidades, a transparência e o livre acesso à informação;

nº 13.491/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que proceda ao monitoramento constante e periódico dos cursos d'água localizados na área de abrangência do projeto Minas-Rio, nos Municípios de Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e São Joaquim, de forma a prever os impactos da atividade minerária nas 13 comunidades atingidas pelo referido projeto (Água Quente, Beco, Cabeceira do Turvo, Córregos, Gondó, Itapanhoacanga, Passa Sete, São José da Ilha, São José do Arrudas, São José do Jassém, Sapo, Taporoco e Turco), uma vez que estudo técnico elaborado pelo Núcleo de Assessoria às Comunidades Atingidas por Barragens – Nacab –, em novembro de 2022, em atendimento à condicionante 39 da licença de operação do projeto Minas-Rio, concluiu que a atividade minerária estaria contribuindo para o aumento da tensão hídrica na região e agravando a insegurança hídrica nas comunidades afetadas pelo projeto, devido à utilização de grandes volumes de água, à perda da qualidade da água e à presença de metais pesados acima dos limites legais nos cursos d'água, em especial manganês;

nº 13.492/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro e à Anglo American Brasil, em Belo Horizonte, pedido de providências para procederem a melhorias no sistema de tratamento de água do reassentamento Fazenda Piraquara, localizado na zona rural de Conceição do Mato Dentro, e à adequação desse sistema, uma vez que as famílias reassentadas vem sendo abastecidas por caminhão-pipa;

nº 13.493/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Anglo American Brasil, em Belo Horizonte, pedido de providências para que, a exemplo do comitê que foi criado para gerir o reassentamento das comunidades de Conceição do Mato Dentro localizadas na zona de autossalvamento e atingidas pela barragem de rejeitos do projeto Minas-Rio, dessa mineradora, seja criado outro comitê, para gerir o reassentamento e a reparação das demais comunidades afetadas pelo empreendimento;

nº 13.495/2025, da deputada Bella Gonçalves, em que requer seja encaminhado ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan –, à representação da Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura – Unesco – no Brasil e ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – Iepha-MG – pedido de providências para a proteção e a promoção do patrimônio cultural imaterial do queijo artesanal nos Municípios de Conceição do Mato Dentro e Alvorada de Minas, que integram a Microrregião do Serro, diante das ameaças ao modo de vida das comunidades reassentadas e atingidas pela barragem de rejeitos do projeto de mineração Minas-Rio;

nº 13.518/2025, do deputado Tito Torres, em que requer sejam encaminhadas à mineradora Anglo American as notas taquigráficas da 6ª Reunião Extraordinária da comissão, realizada em 7/4/2025, que teve por finalidade debater os impactos e os danos socioambientais da atividade minerária do projeto Minas-Rio da Anglo American, em Conceição do Mato Dentro.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Bella Gonçalves, presidente.

**ATA DA 11ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª  
SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, EM 25/4/2025**

Às 14h10min, comparece à reunião o deputado Luizinho, membro da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Luizinho, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, considera-a aprovada e a subscreve. A presidência informa que a reunião se destina receber, discutir e votar proposições da comissão e, em audiência pública, debater o não preenchimento de vagas em cursos de ensino superior, a evasão universitária, a duração dos cursos de graduação, o novo ensino médio e a autonomia das escolas públicas de educação básica. A reunião é suspensa. Reabertos os trabalhos, passa-se à 1ª Fase da 3ª Parte, que compreende a audiência pública. A presidência convida a tomar assento à mesa as Sras. Alice Carolina Rodrigues Alves Bastos, diretora da Escola Estadual Samuel Engel, em Alfenas; e Rosemeire Maria Correia, diretora da Escola Estadual Arlindo Silveira Filho, em Alfenas; e os Srs. João Marcos Gonçalves Lourenço, professor de educação básica na Escola Estadual Samuel Engel; João Vitor Soares Domiciano da Silva, estudante da Escola Estadual Samuel Engel; Matheus Paccini Pereira, presidente da Câmara Municipal de Alfenas; Plínio Porto Rodrigues, assessor de gabinete da Superintendência Regional de Ensino de Varginha, representando o secretário de Estado de Educação; Vicente Thiago de Carvalho, diretor da *startup* Licitafácil.tec.br; e Wellington Ferreira Lima, pró-reitor de Graduação da Universidade Federal de Alfenas – Unifal-MG –, representando o reitor. A presidência faz as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 28 de abril de 2025.

Beatriz Cerqueira, presidenta.



**MATÉRIA VOTADA**

**MATÉRIA VOTADA NA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª  
LEGISLATURA, EM 29/4/2025**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em redação final: Projetos de Lei nºs 3.213/2024, do Tribunal de Justiça; 3.249/2025, do procurador-geral de justiça; 3.478/2025, do Tribunal de Contas; 3.517/2025, da Defensoria Pública; e 3.559/2025, da Mesa da Assembleia.

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.819/2024, do deputado Gil Pereira, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.338/2021, do deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 2; 425/2023, da deputada Leninha, na forma do Substitutivo nº 2 com a Emenda nº 1; 1.599/2023, do deputado Gustavo Santana, na forma do Substitutivo nº 3; 3.316/2025, do deputado Bosco; e 3.503/2025, do governador do Estado.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 1.465/2020, do deputado Noraldino Júnior, na forma do vencido em 1º turno; 3.643/2022, do deputado Ulysses Gomes, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; 3.695/2022, do deputado Bruno Engler, na forma do vencido em 1º turno; 4.102/2022, da deputada Andréia de Jesus, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 4; 511/2023, do deputado Leleco Pimentel, na forma do vencido em 1º turno; 618/2023, da deputada Lud Falcão; 792/2023, da deputada Marli Ribeiro, na forma do vencido em 1º turno; 1.214/2023, do deputado Grego da Fundação, na forma do vencido em 1º turno; 1.380/2023, da deputada Maria Clara Marra, na forma do vencido em 1º turno; 3.213/2024, do Tribunal de Justiça, na forma do vencido em 1º turno; 3.249/2025, do procurador-geral de justiça; 3.478/2025, do Tribunal de Contas, na forma do vencido em 1º

turno; 3.517/2025, da Defensoria Pública, na forma do vencido em 1º turno; e 3.559/2025, da Mesa da Assembleia, na forma do vencido em 1º turno.

 **ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA,  
EM 30/4/2025, ÀS 14 HORAS****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

Votação do Requerimento nº 2.502/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o quantitativo de trabalhadores que foram transferidos para outras unidades hospitalares ou administrativas sem permutas, deixando as respectivas unidades de origem com cargos vagos; e, de maneira individualizada, sobre os servidores que foram remanejados, especificando-se a motivação da substituição, a unidade de origem e a unidade atual em que o trabalhador se encontra lotado, bem como se existem cargos vagos nesse processo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 3.207/2023, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de informações sobre as metas e os indicadores ocultos e múltiplos de remuneração previstos para pagamento dos gerentes e superintendentes, referentes ao pagamento da participação nos lucros e resultados – PLR – para os últimos anos. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.894/2023, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o repasse de recursos ao Hospital Nossa Senhora das Graças, em Sete Lagoas, para aquisição de tomógrafo e mamógrafo digital, especificando-se quando ocorreu o repasse de recursos, se o repasse foi feito ao município ou ao hospital e, caso este tenha sido feito ao município, se o município fez o repasse ao hospital ou se comprou o tomógrafo ou o mamógrafo. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 3.902/2023, da Comissão dos Direitos da Mulher, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre os motivos de não ter sido repassado o recurso de R\$100.000,00, no âmbito do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG –, ano de 2020, destinado à Casa de Referência da Mulher Tina Martins, esclarecendo qual o cronograma previsto para a aplicação desse recurso. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.202/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao titular da Secretaria de Estado de Cultura e Turismo pedido de informações sobre o percentual da operacionalização, em nível estadual, dos

recursos oriundos da Lei Complementar Federal nº 195, de 2022 – Lei Paulo Gustavo –, destinados à cultura *hip-hop* e às culturas urbanas periféricas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.306/2023, da Comissão de Transporte, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DNIT – pedido de informações sobre a possibilidade legal e técnica de haver restrição de circulação de veículos de carga de grande porte em trechos não pavimentados de rodovias estaduais, tendo em vista o dimensionamento desses trechos e os riscos à segurança e à manutenção viária. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 4.428/2023, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Desenvolvimento Social pedido de informações sobre a fase de elaboração do Plano Mineiro de Combate à Miséria, inclusive no que se refere aos atores que participam do processo da sua elaboração e aos recursos previstos para a formulação e execução das ações. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 5.589/2024, da Comissão de Direitos Humanos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações consubstanciadas nos alvarás sanitários de todas as unidades hospitalares do sistema público de saúde do Estado que estejam em funcionamento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 7.508/2024, da Comissão de Educação, em que requer seja encaminhado à reitora da Universidade do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o número de vagas reservadas para candidatos pertencentes a comunidades quilombolas no período de 2018 a 2024, nos termos do art. 3º da Lei nº 22.570, de 5/7/2017. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 8.583/2024, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações consubstanciadas na declaração de reserva de disponibilidade hídrica do Rio Paranaíba, diante da possível implantação da Usina Hidrelétrica Gamela, tendo em vista a recomendação do Ibama de que, no trecho do Rio Paranaíba em questão, não fosse implantado nenhum barramento. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.019/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao superintendente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – em Cataguases pedido de informações sobre o cronograma e os prazos de entrega das obras e intervenções anunciadas em audiência pública da comissão, realizada em 4 de novembro de 2024. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 9.025/2024, da Comissão de Assuntos Municipais, em que requer seja encaminhado ao diretor-presidente da Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa – pedido de informações sobre estudos científicos e normas técnicas pertinentes ao uso de bloqueadores de ar nos encanamentos de água operados pela empresa nos municípios. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.064/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o motivo do fechamento do bloco cirúrgico do Hospital Maria Amélia Lins e sobre a possibilidade de sua reabertura. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.065/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre o destino dos equipamentos hospitalares, com os respectivos números de patrimônio, das unidades de saúde que foram fechadas, como o Hospital Galba Velloso; das unidades municipalizadas, como o Centro Mineiro de Toxicomania – CMT – e o Centro Psíquico da Adolescência e Infância – Cepai; e das unidades entregues ao Serviço Social Autônomo – SSA –, como o Hospital Regional Antônio Dias, em Patos de Minas; e sobre os

critérios adotados para a redistribuição desses equipamentos, enviando-se a esta Casa a relação completa das unidades de saúde beneficiadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.070/2025, da Comissão de Saúde, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde e à presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais – Fhemig – pedido de informações sobre os estudos, laudos, relatórios e demais documentos que descrevem as condições de uso dos aparelhos essenciais ao funcionamento do Hospital Maria Amélia Lins – Hmal – e justifiquem a necessidade de aquisição de equipamentos reservas, com o objetivo de garantir a continuidade das atividades na referida unidade hospitalar, e a previsão do prazo para a aquisição da peça danificada do intensificador de imagens do bloco cirúrgico do Hmal, aparelho indispensável para o funcionamento adequado desse setor. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.186/2025, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre os estudos de impacto ambiental, social e econômico relacionados aos processos de concessão das Rodovias BR-356, MG-262 e MG-129, especificando-se os impactos desses projetos no modo de vida das comunidades diretamente afetadas, entre elas a Vila São Vicente, em Passagem de Mariana. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.188/2025, da Comissão de Participação Popular, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias pedido de informações sobre todas as contribuições, sugestões e dúvidas apresentadas pela população durante a consulta pública relativa ao Lote 7 – Ouro Preto, do Programa de Concessões de Rodovias. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.210/2025, da Comissão do Trabalho, em que requer seja encaminhado ao presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – pedido de informações sobre a situação do processo de prestação de contas anual da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – e da Cemig Saúde referente ao exercício de 2024, a ser apresentado em 2025, conforme disposto na Decisão Normativa nº 1, de 2025, do TCEMG. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.403/2025, do deputado Ricardo Campos, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações consubstanciadas em relatório detalhado sobre a construção de novas escolas destinadas ao ensino médio, desde 1º/1/ 2019, indicando o nome da instituição, o município onde está localizada, a data de início e de conclusão da obra, a fonte de financiamento e a capacidade de atendimento de alunos por unidade; as obras em andamento para novas escolas de ensino médio, com a respectiva previsão de conclusão, o planejamento e a previsão de construção de novas escolas de ensino médio para os próximos anos, caso exista, com os critérios de escolha dos municípios beneficiados; e ainda eventuais paralisações de obras, se tiverem ocorrido, incluindo motivos e providências adotadas para a sua retomada. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta.

Votação do Requerimento nº 10.540/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a infraestrutura e o financiamento das escolas especiais do Estado, consubstanciadas em relatório detalhado, com ênfase na contratação de professores de apoio e de equipe multiprofissional, na regulamentação do cargo de vice-diretor e na possibilidade de implementar ensino integral nessas escolas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 10.550/2025, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre a necessidade de ampliação do número de salas na Escola Estadual de Educação Especial Walter Vasconcelos, em Muriaé, em virtude de demanda apresentada na 1ª Reunião Extraordinária da comissão,

realizada em 18/3/2025, cuja finalidade foi discutir temas relacionados às escolas especiais do Estado. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

**2ª Fase**

Nenhuma proposição para apreciação nesta fase.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 3.090/2024, do deputado Antonio Carlos Arantes; e 3.168/2024, da deputada Beatriz Cerqueira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 3.491/2025, do deputado Luizinho.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.591/2024, do deputado Lucas Lasmar.

No 2º turno: Projeto de Lei nº 2.523/2024, da deputada Nayara Rocha.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.825/2015, do deputado João Vítor Xavier; 659/2019, do deputado Mauro Tramonte; 3.274/2021, da deputada Beatriz Cerqueira; 2.377/2024, do deputado Doutor Paulo; e 2.596/2024, do deputado Enes Cândido.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 11.011/2025, do deputado Enes Cândido.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 3.278/2016, do deputado Sargento Rodrigues.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.986/2025, da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas; e 11.032 e 11.033/2025, do deputado Sargento Rodrigues.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.819/2023, do deputado Doutor Jean Freire.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.946/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, e 10.997/2025, da Comissão de Participação Popular.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimentos nºs 10.753 a 10.755/2025, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher; e 10.989/2025, da deputada Leninha.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 13H30MIN DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento nº 10.949/2025, da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14 HORAS DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário:

Em turno único: Projeto de Lei nº 2.780/2024, da deputada Lohanna.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.322/2023, da deputada Beatriz Cerqueira; 1.418/2023, do deputado Adriano Alvarenga; 2.528/2024, da deputada Ana Paula Siqueira; 2.651/2024, do deputado Dr. Maurício; 2.770/2024, da deputada Lohanna; 2.803 e 2.891/2024, da deputada Leninha; 3.245/2025, do deputado Betinho Pinto Coelho; 3.246/2025, da deputada Lohanna; 3.267/2025, do deputado Dr. Maurício; e 3.508/2025, do deputado Lucas Lasmar.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 30/4/2025**

**1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discutir e votar pareceres de redação final

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Em turno único: Projetos de Lei n.ºs 2.806/2024, do deputado Doorgal Andrada; e 3.493/2025, do deputado Tadeu Leite.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário:

Requerimento n.º 11.048/2025, da deputada Ana Paula Siqueira.

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO POPULAR NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 20ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 30/4/2025****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Delegado Christiano Xavier, Bruno Engler, Eduardo Azevedo e Rafael Martins, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 30/4/2025, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.775/2023****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe visa alterar o art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que declara de utilidade pública a Associação Fazenda Senhor Jesus, com sede em Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/2/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.775/2023 altera a Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que declara de utilidade pública a Associação Fazenda Senhor Jesus, com sede em Belo Horizonte, com o objetivo de adequar a denominação da instituição à alteração estatutária registrada em 28/1/1986, posteriormente à aprovação da referida norma. Na ocasião, o nome da entidade foi modificado para Associação Fazenda Renascer.

Importante ressaltar que, tendo em vista o estatuto juntado aos autos da proposição, com registro em 11/4/2023, a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a instituição com características e finalidades similares, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública. Tal constatação pôde ser observada no estatuto.

A matéria em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual denominação da entidade e a formalmente considerada pela Lei nº 8.567, de 1984.

Em assim sendo, a pretensão é lícita e a técnica utilizada para sua efetivação mostra-se adequada, orientando-se pelo que determina a Lei Complementar nº 78, de 9 de julho de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis no Estado. Essa norma, em seu art. 13, estabelece que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei, que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Assim, não há óbice à tramitação do projeto em apreço. Contudo, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.775/2023 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, que declara de utilidade pública a Associação Fazenda Senhor Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 1º da Lei nº 8.567, de 4 de junho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Fazenda Renascer, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 2º – A ementa da Lei nº 8.567, de 1984, passa a ser: “Declara de utilidade pública a Associação Fazenda Renascer, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.432/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Guarda de Congado Nossa Senhora do Rosário de Itatiaiuçu, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/6/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.432/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Guarda de Congado Nossa Senhora do Rosário de Itatiaiuçu, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere que preencha

os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com o mesmo objeto social da entidade extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.432/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Professor Cleiton, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.623/2024**

#### **Comissão de Esporte, Lazer e Juventude**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Adriano Alvarenga, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Clube de Lazer Bicuibense, com sede no Município de Raul Soares.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude. A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa declarar de utilidade pública o Clube de Lazer Bicuibense, com sede no Município de Raul Soares, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como escopo a promoção do lazer e da prática esportiva.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral às exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que estabelece os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, desenvolver a educação física por meio de diversas modalidades esportivas, bem como promover reuniões e atividades de lazer de caráter esportivo, social e educacional.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela entidade, consideramos meritória a iniciativa de outorgar-lhe o título de utilidade pública.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.623/2024, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Mário Henrique Caixa, relator.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.036/2024

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe dá denominação ao viaduto situado no Km 370 da BR-135, em Montes Claros.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2025, esta relatoria solicitou, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, fosse o projeto encaminhado ao autor, para que enviasse a comprovação do falecimento do homenageado, e à Secretaria de Estado de Governo, para que se manifestasse sobre a denominação pretendida, informasse se o viaduto possui denominação oficial e se existe, no Município de Montes Claros, outro próprio estadual com o mesmo nome.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.036/2024 tem por escopo dar a denominação de Viaduto Doutor Alvimar Gonçalves de Oliveira ao viaduto situado no Km 370 da Rodovia BR-135, em Montes Claros.

No que se refere à competência normativa, as matérias privativas da União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. A regra básica para delimitar a competência dos estados está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo dos demais entes federativos.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte dos estados-membros.

É importante esclarecer, em acréscimo, que a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição pelos membros deste Parlamento.

No entanto, a denominação de próprios públicos deve observar a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

No caso em apreço, a Secretaria de Estado de Governo enviou a Nota Técnica nº 62/2025, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, em que essa autarquia se manifesta favoravelmente à pretensão do projeto em análise, uma vez que o próprio público que se pretende nomear não possui denominação oficial. Ressalta, porém, que há outros viadutos no mesmo complexo viário que também são objetos de proposições legislativas.

Em nosso exame, verificamos que o bem que se pretende denominar corresponde ao viaduto que transpõe o Contorno Rodoviário de Montes Claros sobre a Rodovia MGC-135, em seu Km 370. Os outros dois viadutos rodoviários situados no complexo,

por sua vez, servem para transposição de linha férrea, sendo um situado no Contorno Rodoviário de Montes Claros; e o outro na alça que liga a Rodovia MGC-135, sentido norte, ao Contorno Rodoviário de Montes Claros, sentido nordeste.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, com vistas adequar o texto do projeto à técnica legislativa e especificar o bem a ser denominado.

### **Conclusão**

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.036/2024 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá denominação ao viaduto situado na interseção do Contorno Rodoviário de Montes Claros com a Rodovia MGC-135.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Viaduto Doutor Alvimar Gonçalves de Oliveira o viaduto situado no Contorno Rodoviário de Montes Claros em sua interseção com o Km 370 da Rodovia MGC-135.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.057/2024**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Oscar Teixeira, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – AEMK –, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.057/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Esportiva Marquinhos Karatê – AEMK –, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera com registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.057/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.088/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/11/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.088/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 53 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere detentora de título de utilidade pública estadual; e o art. 64 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

Assim, não há óbices à tramitação da matéria. Porém, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com vistas a aprimorar a redação do art. 1º da proposição.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.088/2024 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Cruzeiro de Bicas Esporte Clube, com sede no Município de São Joaquim de Bicas.”.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.112/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Leandro Genaro, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 5/12/2024 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.112/2024 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Serviço Educacional de Assistência Social e Resgate da Autonomia – Aseara –, com sede no Município de Bela Vista de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.112/2024 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.492/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Tadeu Leite, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento de Saúde São José, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.492/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento de Saúde São José, com sede no Município de Montes Claros.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 10, parágrafo único, veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade qualificada nos termos da Lei Federal nº 9.709, de 23 de março de 1999, preferencialmente com o mesmo objetivo social da associação dissolvida.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.492/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.555/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Celinho Sintrocél, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Verde – AGFMV –, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.555/2025 declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares Monte Verde – AGFMV –, com sede no Município de Novo Oriente de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; o art. 35 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a pessoa jurídica congênere, que preencha os requisitos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com o mesmo objeto social da associação extinta.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.555/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota.

### **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.594/2025**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria do deputado Tadeu Leite, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de Ubaí.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.594/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Pública – Consep – com sede no Município de Ubaí.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere; e o art. 40 veda a remuneração de seus dirigentes.

#### **Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.594/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Thiago Cota – Bruno Engler – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.595/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Enes Cândido, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Cultural de São Domingos das Dores, com sede no Município de São Domingos das Dores.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cabe a esta comissão o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 3.595/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural de São Domingos das Dores, com sede no Município de São Domingos das Dores.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 7º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 29 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade inscrita em conselho de assistência social, que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil), e tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da associação extinta.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.595/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 3.601/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Nayara Rocha, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a esta comissão o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.601/2025 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Recicladores e Grupos Produtivos da Vila Esportiva e Região – Coopervesp –, com sede no Município de Vespasiano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28, § 1º, veda a remuneração de seus diretores; e o art. 43 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (novo marco regulatório das organizações sociais), preferencialmente com a mesma finalidade da associação dissolvida.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.601/2025 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Doutor Jean Freire – Maria Clara Marra – Zé Laviola – Thiago Cota.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.278/2016

### Comissão de Segurança Pública

#### Relatório

De autoria do deputado Sargento Rodrigues, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer. Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados à proposição em análise, por semelhança de objeto, os Projetos de Lei nºs 2.724/2021 e 1.233/2023, ambos de autoria do deputado Sargento Rodrigues.

Vem agora o projeto a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XV, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa alterar a Lei nº 12.223, de 1996, a fim de obrigar o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil, ao policial militar, ao bombeiro militar, ao agente penitenciário e ao agente socioeducativo.

Em sua justificção, o autor do projeto destacou que seu objetivo é atualizar a legislação vigente para estender aos agentes de segurança socioeducativos a obrigação do Estado no tocante ao fornecimento de equipamentos de segurança e de proteção individual, uma vez que eles também compõem a segurança pública estadual. Registrou, ainda, outro objetivo da proposta, de assegurar aos policiais civis e militares, bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários e socioeducativos o direito

fundamental à vida e à integridade física, por meio do acesso a viaturas que disponham de especificações técnicas compatíveis com as atividades por eles desenvolvidas.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça alertou, no caso específico dos agentes de segurança socioeducativos, que o “tratamento isonômico que a lei estadual deve conceder aos agentes estaduais da área de segurança pública não pode desbordar dos limites da competência legislativa que a Constituição Federal outorgou aos estados-membros”; que “cabe à União legislar privativamente sobre material bélico, por força do disposto no art. 22, XXI, da Constituição Federal”; e que “lei estadual que venha a ampliar o direito ao porte de arma de fogo e alcançar servidores públicos a quem não foi concedido esse direito pela lei federal contraria frontalmente critérios mínimos legitimamente veiculados, em normas gerais, pela União”. E destacou que um excessivo detalhamento normativo é impróprio para um ato legislativo, o qual deve se ater a uma formulação mais genérica. Assim, a fim de afastar as impropriedades observadas e considerando o conteúdo dos projetos anexados, apresentou o Substitutivo nº 1.

Quanto ao mérito, sob a ótica da segurança pública, registra-se que são muito bem-vindas quaisquer iniciativas que tenham por objetivo fortalecer a segurança e a proteção individual dos profissionais da segurança pública do Estado.

Ter acesso a equipamentos de segurança e proteção individual é essencial para os profissionais de segurança pública. Esses equipamentos não apenas garantem a integridade física dos agentes, permitindo que desempenhem suas funções com mais segurança e tranquilidade, mas também aumentam sua confiança ao lidar com situações de risco, o que reflete na eficiência e na eficácia das ações realizadas. Investir em proteção é, na verdade, investir na segurança daqueles que dedicam suas vidas a proteger a sociedade, tornando-a mais segura para todos.

No caso em tela, observa-se que a legislação que se pretende alterar já sofreu outras modificações para que os equipamentos de segurança e de proteção individual que inicialmente alcançavam os policiais civis também fossem fornecidos aos policiais e bombeiros militares e agentes de segurança penitenciários (atualmente denominados policiais penais). Nesse sentido, como forma de conferir um tratamento isonômico entre os profissionais da segurança pública do Estado, quer a proposição em tela sejam incluídos os agentes de segurança socioeducativos, para que também possam usufruir de ganhos em termos de segurança e de proteção individual.

A respeito do fornecimento de armas de fogo e munições aos agentes de segurança socioeducativos, a comissão que nos precedeu já apontou os problemas jurídicos envolvidos. De toda forma, excluído o fornecimento desses equipamentos (em respeito à legislação vigente e à competência legislativa), nos parece perfeitamente viável a disponibilização de outros itens de segurança e de proteção individual, a exemplo de coletes de proteção balística para uso em determinadas situações. Por essa razão, somos pela permanência dos agentes de segurança socioeducativos na legislação que se pretende alterar, contudo com os ajustes necessários para afastar qualquer entendimento no sentido de que o Estado poderá lhes fornecer armas de fogo e munições para o desempenho de suas funções.

Assim, entendemos que o projeto em pauta é meritório e oportuno, devendo, no entanto, prosperar na forma do substitutivo apresentado ao final deste parecer, o qual, aperfeiçoando o Substitutivo nº 1, reintroduz os agentes de segurança socioeducativos entre os integrantes da segurança pública estadual a receber equipamentos de segurança e de proteção individual (excluída qualquer interpretação no sentido de que lhes é devido o fornecimento de armas de fogo e munições); substitui a expressão “agente de segurança penitenciário” por “policial penal” nos dispositivos da Lei nº 12.223, de 1996, considerando o disposto na Lei nº 24.959, de 2024; substitui a expressão “colete à prova de bala” por “colete de proteção balística” nos §§1º e 2º do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1996; assegura a substituição dos coletes de proteção balística com a expiração do seu prazo de validade; e apresenta outras adequações relacionadas à técnica legislativa.

Por fim, em razão da similaridade de conteúdo, registra-se que os argumentos apresentados neste parecer também se aplicam aos Projetos de Lei nºs 2.724/2021 e 1.233/2023, anexados à proposição em tela nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.278/2016, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 2

Altera a Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, que obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança ao policial civil.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput*, o § 1º e o *caput* e o inciso III do § 2º do art. 1º da Lei nº 12.223, de 1º de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao § 2º do mesmo artigo o inciso IV a seguir:

“Art. 1º – O Estado fornecerá equipamento de segurança e de proteção individual aos policiais civil, militar e penal, ao bombeiro militar e ao agente de segurança socioeducativo.

§ 1º – Para os fins desta lei, consideram-se equipamentos de segurança e de proteção individual, entre outros, armas de fogo, munições, algemas e coletes de proteção balística.

§ 2º – O colete de proteção balística será obrigatoriamente fornecido nos seguintes casos, assegurada a substituição desse equipamento após expirar seu prazo de validade:

(...)

III – ao policial penal, nas atividades de escolta de presos e guarda de presídios e naquelas que coloquem em risco sua integridade física;

IV – ao agente de segurança socioeducativo, nas atividades de escolta externa e naquelas que coloquem em risco sua integridade física.”.

Art. 2º – O art. 2º da Lei nº 12.223, de 1996, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – Os critérios de distribuição e de controle dos equipamentos a que se refere o art. 1º serão estabelecidos pelos respectivos órgãos de segurança pública, observadas as regras para porte de armas de fogo e munição estabelecidas pela Lei Federal nº 10.826, de 22 dezembro de 2003.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados à Lei nº 12.223, de 1996, os seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

“Art. 2º-A – Os veículos adquiridos e locados pelo Estado destinados aos órgãos de segurança pública deverão estar em conformidade com especificações técnicas que garantam a segurança e a boa execução das ações institucionais, nos termos de regulamento.

Art. 2º-B – Considera-se lícita a utilização de algemas no preso em caso de:

I – resistência do preso;

II – fundado receio de fuga do preso;

III – perigo à integridade física do preso, dos agentes dos órgãos de segurança pública ou de outras pessoas.”.

Art. 4º – A ementa da Lei nº 12.223, de 1996, passa a ser: “Obriga o Estado a fornecer equipamento de segurança e de proteção individual aos policiais civil, militar e penal, ao bombeiro militar e ao agente de segurança socioeducativo.”.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.936/2021

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Produto de Origem Quilombola do Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 17/7/2021, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Direitos Humanos.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise propõe, em síntese, a criação do “Selo Produto de Origem Quilombola do Estado”.

Conforme o seu art. 1º, esse será concedido aos estabelecimentos que comercializem produtos de procedência das comunidades quilombolas. Busca-se agregar valor étnico aos produtos, contribuindo para a promoção da autossustentabilidade dos empreendimentos quilombolas no Estado por meio da criação de marcas regionais.

Nos termos do art. 3º da proposição, as empresas que comercializam produtos de origem quilombola ficam autorizadas a utilizar a informação e a marca gráfica do Selo Produto de Origem Quilombola em suas peças publicitárias, embalagens de produtos e sítio eletrônico.

Do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado como de competência reservada à Mesa da Assembleia, aos chefes dos Poderes Executivo ou Judiciário, do Ministério Público ou do Tribunal de Contas. Esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos a ações desenvolvidas pela iniciativa privada, como no caso da Lei nº 24.317, de 2023, que cria o Selo Empresa Parceira da Mulher.

Assim, não vislumbramos óbices jurídicos à tramitação do projeto, ressaltando-se que a adequação e pertinência dos requisitos exigidos para a concessão do selo serão devidamente avaliadas pelas respectivas comissões de mérito.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.936/2021.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Professor Cleiton, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.332/2021

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto em análise “institui a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 16/12/2021, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição os Projetos de Lei nºs 894/2023, de autoria do deputado Enes Cândido, que “institui, no âmbito do Estado, programa de orientação, apoio e atendimento a pacientes com a doença de Alzheimer, seus familiares e cuidadores”; 1.708/2023, de autoria do deputado Lucas Lasmar, que “institui diretrizes para a Política Estadual de Cuidado Integral das Pessoas com Alzheimer e outras Demências”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

## Fundamentação

O projeto de lei em análise visa instituir a Política Estadual de Enfrentamento à Doença de Alzheimer e Outras Demências para a construção e monitoramento participativos no combate a essas doenças. Ele dispõe, no art. 2º, que, para fins desta proposição, considera-se demência a síndrome, usualmente de natureza crônica ou progressiva, na qual existe a deterioração da função cognitiva ou capacidade de processar o pensamento além da que pode ser esperada do envelhecimento normal, afetando a memória, o raciocínio, a orientação, a compreensão, o cálculo, a capacidade de aprendizagem, a linguagem e a capacidade de julgamento do indivíduo, resultante de uma variedade de doenças e lesões que afetam o cérebro, tais como a doença de Alzheimer ou acidente vascular cerebral.

Além disso, estabelece diretrizes e princípios para a política (arts. 3º e 4º) e, nos arts. 5º a 9º, fixa algumas atribuições para a Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais.

Esse é um tema afeto à proteção e defesa da saúde, que, de acordo com o art. 24, inciso XII, da Constituição da República, são matérias de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal. Ademais, o objeto da proposição não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 66 da Constituição do Estado. Não vislumbramos, portanto, óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Entretanto, os arts. 2º e os de 5º ao 9º da proposição buscam dar um *status* legal a ações que, por sua natureza, tem caráter eminentemente administrativo, situado no campo de atuação do Poder Executivo. A instituição de uma ação ou programa de saúde abrange as atividades e as ações desenvolvidas pela administração pública e pelos seus órgãos, sendo uma tarefa que não cabe a uma lei de iniciativa parlamentar.

Com esse entendimento, tem-se pronunciado exaustivamente o Supremo Tribunal Federal – STF – em inúmeros julgados, em especial:

“(…) O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa

comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (Medida Cautelar na ADI 2364)”.

“(…) Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos Poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os “pesos e contrapesos” adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos “pesos e contrapesos” no paradigma de divisão dos Poderes, segue-se que à norma infraconstitucional – aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos estados-membros –, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembleia Legislativa, no dos estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição. (ADI 3046/SP)”.

Por essa razão, ressalta-se que esta Comissão de Constituição e Justiça já se manifestou diversas vezes pela inconstitucionalidade, antijuridicidade e ilegalidade de dispositivos que visam instituir ações ou programas de natureza administrativa. Por isso, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1, retirando os dispositivos citados, a fim de que o projeto tramite sem obstáculos jurídico-constitucionais.

Por fim, por determinação do art. 173, § 3º, do Regimento Interno, esta comissão deve também se pronunciar a respeito das proposições anexadas ao projeto de lei sob comento. Todos os argumentos aqui apresentados se aplicam também a elas, tendo em vista a semelhança que guardam com a proposição em análise.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.332/2021, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências.

Art. 2º – O cuidado integral às pessoas com doença de Alzheimer e outras demências observará os seguintes princípios:

I – integralidade do cuidado e abordagem interdisciplinar;

II – promoção da saúde, com foco no envelhecimento saudável;

III – promoção da equidade;

IV – descentralização;

IV – participação da comunidade.

Art. 3º – São diretrizes da Política Estadual de Cuidado Integral às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências:

- I – elaboração, implementação e monitoramento participativo e plural das ações da política;
- II – fortalecimento da atenção primária, por meio da capacitação dos profissionais e da qualificação de seus serviços;
- III – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com doença de Alzheimer ou outras demências;
- IV – adoção da medicina baseada em evidências como referencial para o estabelecimento de protocolos de tratamento, tanto farmacológicos quanto não farmacológicos;
- V – articulação dos serviços e programas existentes com base em uma linha de cuidado voltada às demências;
- VI – estímulo a hábitos de vida saudáveis;
- VII – integração de tecnologias em todas as etapas do cuidado, incluindo diagnóstico, tratamento e acompanhamento;
- VIII – oferta de apoio às pessoas com demência e aos seus cuidadores;
- IX – adoção de abordagem interdisciplinar para avaliação das necessidades clínicas, psicossociais e de suporte das pessoas com demência, além de seus familiares e de seus cuidadores;
- X – fomento à pesquisa científica, com prioridade para estudos clínicos e terapias voltadas ao tratamento da doença de Alzheimer e de outras demências;
- XI – promoção da conscientização sobre a importância da detecção precoce de sinais e sintomas sugestivos de demência;
- XII – disseminação de informações à população por meio de estratégias diversas e acessíveis.

Art. 4º – Os sistemas estaduais de informação poderão incluir notificações relativas à ocorrência da doença de Alzheimer e de outras demências, nos termos regulamentados pelos órgãos públicos de saúde, observadas as normas de proteção de dados pessoais e o respeito à privacidade e à intimidade dos usuários, com o objetivo de facilitar a disseminação de informações clínicas e apoiar a pesquisa científica, inclusive mediante cooperação com instituições de pesquisa.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 473/2023**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Thiago Cota, o Projeto de Lei nº 473/2023 “cria sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista no Estado”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/4/2023, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, a esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.149/2023, da deputada Nayara Rocha; 1.199/2023, do deputado Professor Wendel Mesquita; 1.889/2023, do deputado Charles Santos; 2.122/2024, do deputado Lucas Lasmar; 2.135/2024, também do deputado Lucas Lasmar; 2.990/2024, da deputada Maria Clara Marra; 3.593/2025, da deputada Lud Falcão e 3.596/2025, do deputado Bosco.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

### Fundamentação

O projeto de lei em estudo prevê a criação de sala de integração sensorial para pessoas com transtorno do espectro autista em *shoppings centers*, estádios de futebol, arenas esportivas, museus, teatros, cinemas, estabelecimentos de saúde como hospitais e unidades básicas e de pronto atendimento, universidades, escolas públicas e privadas e espaços fechados públicos ou privados que sejam destinados a grandes públicos. A referida sala será denominada Espaço Azul.

Impende observar que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de acordo com a Lei Federal nº 12.764, de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Por isso, a matéria de que trata o projeto se insere no domínio de competência legislativa do Estado, conforme o disposto no inciso XIV do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência. A Constituição da República também não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar.

No âmbito estadual, encontra-se em vigor a Lei nº 24.786, de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado. Assim, observando a sistematização da matéria em nosso ordenamento jurídico, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido, para acrescentar dispositivo à referida lei, prevendo o incentivo à criação de sala de integração sensorial para pessoas com TEA.

Ressalte-se que a diretriz prevista nos projetos de lei anexados à proposição em comento contribuiu para a apresentação do substitutivo.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 473/2023, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, que institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 24.786, de 6 de junho de 2024, o seguinte inciso XI:

“Art. 3º – (...)

XI – incentivo à criação de sala de integração sensorial para pessoas com TEA, em estabelecimentos públicos ou privados, especialmente os destinados ao entretenimento, ao atendimento ou à prestação de serviço à população.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Professor Cleiton – Zé Laviola – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.169/2023****Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher****Relatório**

De autoria da deputada Lohanna, o projeto de lei em epígrafe “estabelece diretrizes para a criação da Política Estadual de Promoção, Proteção e Apoio ao Aleitamento Humano”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social e de Defesa dos Direitos da Mulher, para receber parecer.

A proposição foi apreciada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria em sua forma original. Na sequência, a Comissão de Saúde opinou pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Após, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social se manifestou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.169/2023 tem como objetivo estabelecer diretrizes para a criação de uma política estadual de promoção, proteção e apoio ao aleitamento humano, elencando entre elas: assegurar o direito das pessoas que amamentam e da criança ao aleitamento nos padrões estabelecidos pelas autoridades sanitárias; estimular a implementação de medidas que facilitem o aleitamento em ambientes de trabalho, lazer e transporte, públicos e privados, unidades hospitalares, educacionais e prisionais; estimular a realização de estudos, pesquisas e eventos sobre aleitamento humano; estabelecer a base para a adoção de hábitos de alimentação saudável; promover a capacitação de médicos, enfermeiros, parteiras e outros profissionais de saúde para que possam oferecer orientações adequadas sobre amamentação às lactantes, incluindo a resolução de problemas comuns e a promoção da amamentação bem-sucedida.

Em sua justificação, a autora ressaltou que o aleitamento humano traz inúmeros benefícios, dentre eles, para a criança, nutrição adequada, proteção contra doenças, melhor desenvolvimento cognitivo e menor risco de alergias, e, para quem amamenta, o fortalecimento do vínculo emocional com o bebê.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, não vislumbrou óbices jurídico-constitucionais à deflagração do processo legislativo e concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposta em sua forma original. Ressaltou que é possível ao parlamentar apresentar projeto de lei com diretrizes para orientar políticas públicas estaduais, desde que se respeite a separação entre os Poderes, sem interferir na estrutura do Executivo nem atribuir funções a seus órgãos ou entidades.

Em seguida, a Comissão de Saúde sublinhou que a amamentação é reconhecida como prática determinante na promoção da saúde da mulher e da criança, protegendo esta última contra infecções respiratórias, diarreias e alergias, além de contribuir para a redução da mortalidade infantil por causas evitáveis. Não obstante, considerou necessário aperfeiçoar a proposição para adequá-la às normativas vigentes do Ministério da Saúde, o que fez por meio da apresentação do Substitutivo nº 1.

Por sua vez, a Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social ressaltou que um dos principais fatores do não aleitamento materno ou desmame precoce do bebê é a captura da mulher pelo mundo laboral, manifestando-se favoravelmente aos aprimoramentos trazidos pelo substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde.

No tocante ao mérito, sob a ótica da defesa dos direitos da mulher, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069, de 1990 – reconhece a importância do aleitamento para a criança e sua progenitora e dispõe, no seu art. 9º, que o poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

No mesmo sentido, a Organização Pan-Americana de Saúde – Opas –, vinculada à Organização Mundial da Saúde – OMS –, destaca, no artigo *Aleitamento materno e alimentação complementar*<sup>1</sup>, que a nutrição deficitária nos primeiros estágios da vida pode acarretar danos significativos e irreversíveis ao crescimento físico e cerebral do bebê, e que o leite materno, além de fornecer a nutrição perfeita e a proteção contra infecção e morte, provavelmente afeta a programação epigenética – modificações herdáveis no DNA – em um momento crítico em que a expressão gênica está se desenvolvendo pelo resto da vida. Assim, a OMS orienta que os bebês sejam alimentados exclusivamente com leite materno durante os primeiros seis meses de vida. Após esse período, a Organização recomenda iniciar a introdução de uma alimentação complementar que seja saudável, adequada e segura, mantendo a amamentação até os dois anos de idade ou por mais tempo.

Na mesma publicação, a Opas destaca que a prática do aleitamento materno também protege as mães, pois aquelas que amamentam – em comparação com mulheres que não amamentam ou que amamentam menos – “têm um risco 32% menor de diabetes tipo 2, um risco 26% menor de câncer de mama e um risco 37% menor de câncer de ovário”.

Isso posto, manifestamos nossa concordância com o substitutivo apresentado pela Comissão de Saúde, o qual aprimorou o projeto ao prever diretrizes e objetivos no âmbito da política de promoção do aleitamento materno e da alimentação complementar saudável. Assim, consideramos que as alterações procedidas contribuem para o fortalecimento das políticas públicas voltadas para a garantia dos direitos das mulheres e das crianças, merecendo prosperar neste Parlamento.

### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.169/2023, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Saúde.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Lohanna – Ricardo Campos.

<sup>1</sup> Disponível em: <[Aleitamento materno e alimentação complementar – OPAS/OMS | Organização Pan-Americana da Saúde](#)>. Acesso em: 24 abr. 2025.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.513/2024

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Chiara Biondini, o projeto de lei em epígrafe “institui o Selo Empresa Amiga da Juventude, que visa incentivar empresas a proporcionarem condições de acessibilidade ao primeiro emprego aos alunos do ensino médio da rede pública e privada de ensino no âmbito do Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 4/7/2024, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Em razão da semelhança, foi anexado à proposição, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 2.907/2024, do deputado Lucas Lasmar, que “institui o ‘Selo Empresa Amiga da Juventude’ no âmbito do Estado de Minas Gerais, visando incentivar empresas que promovem a contratação de jovens aprendizes, e oferecem oportunidades de primeiro emprego, e dá outras providências”.

Preliminarmente, vem o projeto a esta comissão para ser analisado quanto aos seus aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende instituir o Selo Empresa Amiga da Juventude, com o propósito de incentivar empresas a oferecerem oportunidades de primeiro emprego aos alunos do ensino médio matriculados na rede pública e privada de ensino do Estado de Minas Gerais.

Do ponto de vista jurídico, cabe assinalar que, de acordo com a Constituição da República, à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22, e, aos municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30 da mesma Carta. A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

A criação de condecoração pertence ao campo de competência legislativa do Estado, e a deflagração de seu processo legislativo pode ser de iniciativa de membro desta Casa, uma vez que não está entre os assuntos previstos no art. 66 da Constituição do Estado. No conteúdo também não se constata ofensa aos princípios constitucionais e ao conjunto dos direitos e garantias dispostos na Constituição Brasileira.

É oportuno ressaltar que esta comissão já se pronunciou favoravelmente a projetos de lei que instituem tais tipos de incentivos, tendo sido aprovados por esta Casa Legislativa e transformados em lei. Cite-se, por exemplo, o Projeto de Lei nº 3.184/2016, que “dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida”, o Projeto de Lei nº 739/2019, que “dispõe sobre a criação do Selo Verde Vida na forma que menciona”, o Projeto de Lei nº 66/2023, que “institui o Selo Empresa Amiga da Primeira Infância no Estado de Minas Gerais”, e o Projeto de Lei nº 253/2023, que “dispõe sobre a criação do Selo Empresa Amiga dos Autistas e Portadores de TDAH”.

Com a finalidade de aprimorar o texto da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, que também contempla, no essencial, o conteúdo do Projeto de Lei nº 2.907/2024. A avaliação da adequação e pertinência dos requisitos exigidos para a concessão do selo será feita devidamente pela comissão de mérito.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.513/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Empresa Amiga da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Estado, o Selo Empresa Amiga da Juventude, a ser concedido conforme regulamento do Poder Executivo.

Art. 2º – O Selo Empresa Amiga da Juventude tem como objetivos:

I – prevenir e erradicar o trabalho infantil;

II – garantir o acesso à educação aos filhos dos funcionários da empresa certificada, bem como a sua permanência na escola;

III – promover ações que melhorem a qualidade de vida dos jovens e de suas famílias;

IV – proporcionar aos jovens acesso a estágio ou ao primeiro emprego.

Art. 3º – Terá direito ao Selo Empresa Amiga da Juventude a empresa localizada no Estado que, comprovada e cumulativamente, cumprir os seguintes requisitos:

- I – não empregar menores de dezesseis anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos de idade;
- II – não empregar menores de dezoito anos de idade em atividades noturnas, perigosas ou insalubres;
- III – incentivar seus funcionários a manterem os filhos adolescentes devidamente matriculados no ensino médio;
- IV – manter estagiários remunerados ou aprendizes em seu quadro de funcionários por no mínimo um ano;
- V – efetivar como funcionário da empresa ao menos um estagiário ou aprendiz nos doze meses anteriores à data do requerimento do selo de que trata esta lei.

Art. 4º – O Selo Empresa Amiga da Juventude será requerido no primeiro semestre de cada ano, mediante a comprovação dos requisitos previstos no art. 3º desta lei.

Art. 5º – O Selo Empresa Amiga da Juventude terá validade de dois anos, podendo ser renovado por igual período, desde que atendidos, no ato da renovação, os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único – O Selo Empresa Amiga da Juventude poderá ser revogado a qualquer tempo, caso os requisitos para sua concessão deixem de ser atendidos.

Art. 6º – A empresa detentora do Selo Empresa Amiga da Juventude fica autorizada a mencioná-lo em suas redes sociais, embalagens e peças publicitárias, durante o período de validade do selo.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Zé Laviola, relator – Professor Cleiton – Thiago Cota – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.686/2024**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe institui o Selo Escola Amiga da Saúde Mental, no âmbito do Estado de Minas Gerais.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Educação, Ciência e Tecnologia. Examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XX, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir o Selo Escola Amiga da Saúde Mental, a ser concedido às escolas que, comprovadamente, contribuem para a inclusão social de pessoas com transtornos mentais, por meio de ações que visem ao aperfeiçoamento, valorização e humanização nas relações de trabalho, tanto do seu quadro de funcionários contratados diretamente, quanto dos que lhes prestam serviços através de terceiros.

De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef –, a saúde mental dos adolescentes cria condições para uma transição saudável para a idade adulta, com implicações no bem-estar geral, crescimento e desenvolvimento, autoestima, resultados positivos na educação, coesão social e resiliência diante de futuras mudanças na saúde e na vida. A infância e a adolescência são, assim, momentos estratégicos para prevenir doenças e promover a saúde mental. Pesquisa do Instituto Cactus e do

Instituto Veredas, com a utilização de dados da Unicef, informam que 50% de possíveis transtornos de saúde mental se iniciam até os 14 anos de idade e 75% até os 24 anos. No entanto, aproximadamente 80% desses casos não são diagnosticados ou tratados adequadamente.

No Brasil, a inclusão das crianças e adolescentes na formulação e implementação de políticas públicas de saúde mental ocorreu de forma tardia. Apenas em 2001, a partir da promulgação da Lei Federal nº 10.216, de 2001, conhecida como a Lei da Reforma Psiquiátrica, e da realização da 3ª Conferência Nacional de Saúde Mental, estabeleceram-se condições para a proposição da política de saúde mental que levasse em conta as especificidades das crianças e dos adolescentes. A conferência levou à criação dos Centros de Atenção Psicossocial Infantojuvenil – Caps-i –, específicos para crianças e adolescentes. Em 2007 foi criado o Programa Saúde na Escola – PSE – com o objetivo de contribuir para o pleno desenvolvimento dos estudantes da rede pública de ensino da educação básica, por meio da articulação entre os profissionais da saúde e da educação.

Em 2024, foi aprovada a Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, instituída por meio da Lei Federal nº 14.819, de 2024, cujos objetivos principais são: a promoção de saúde mental da comunidade escolar (alunos, professores, profissionais que atuam na escola e pais e responsáveis pelos alunos); a garantia aos integrantes da comunidade escolar do acesso à atenção psicossocial; a intersetorialidade entre os serviços educacionais, de saúde e de assistência social para a garantia da atenção psicossocial; a promoção da formação continuada de gestores e de profissionais das áreas de educação, de saúde e de assistência social no tema da saúde mental; e a promoção do atendimento, ações e palestras direcionadas à eliminação da violência. A norma prevê que a execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares ocorrerá em articulação com o PSE, o modelo de assistência em saúde mental, o Sistema Único de Assistência Social e a rede de atenção psicossocial.

Nota-se que há no País um arcabouço institucional normativo que possibilita a atuação da escola na promoção da saúde mental da criança e do adolescente. O projeto de lei em análise se insere nesse contexto, pois visa apoiar escolas a atuarem na promoção da saúde mental da comunidade escolar, distinguindo-as e incentivando-as por meio da concessão do selo. O uso de selo, quando veiculado junto ao nome da instituição, faz com que ela seja reconhecida por aqueles que valorizam iniciativas de cunho social.

A Comissão de Constituição e Justiça, em seu exame preliminar, entendeu que a matéria se encontra no rol de atribuições legislativas estaduais, opinando pela sua legalidade e constitucionalidade. Julgou, contudo, necessário promover alterações na proposta original para afastar comandos que dispunham sobre a competência de órgãos do Poder Executivo e para descrever de forma mais objetiva os elementos essenciais do selo a ser concedido. Apresentou, assim, o Substitutivo nº 1.

Manifestamos nosso acordo com as alterações promovidas pela comissão precedente. Entendemos, contudo, que a proposição pode ser aperfeiçoada para explicitar as ações de promoção da saúde mental nas escolas que ensejarão a concessão do selo. Para promover as alterações que julgamos necessárias, apresentamos o Substitutivo nº 2.

### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 2.686/2024 na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui o Selo Escola Amiga da Saúde Mental.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Escola Amiga da Saúde Mental, a ser concedido aos estabelecimentos de ensino públicos ou privados integrantes do sistema estadual de educação que se destacarem na implementação de ações e projetos voltados para a promoção da saúde mental no ambiente escolar.

Art. 2º – Para a concessão do selo de que trata esta lei, poderão ser considerados ações e projetos voltados para:

I – a capacitação dos profissionais de educação em temas relacionados à saúde mental e à inclusão de pessoas com transtornos mentais;

II – a conscientização da comunidade escolar sobre a importância da inclusão das pessoas com transtornos mentais e do respeito à diversidade;

III – o estímulo à participação e à integração de estudantes com transtornos mentais no cotidiano escolar e comunitário;

IV – a atenção à saúde mental dos profissionais de educação.

Art. 3º – Os critérios para a concessão, a revogação e a renovação do selo de que trata esta lei serão estabelecidos em regulamento.

Art. 4º – O estabelecimento de ensino detentor do selo de que trata esta lei poderá utilizá-lo em suas peças publicitárias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Maria Clara Marra, presidente – Cristiano Silveira, relator – Grego da Fundação.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.712/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, a proposição em epígrafe reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo histórico do jornal *Gazeta de Ouro Fino*, no Município de Ouro Fino.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o acervo histórico do jornal *Gazeta de Ouro Fino*, no Município de Ouro Fino.

Segundo o seu autor, a *Gazeta de Ouro Fino* fez 132 anos em 31 de janeiro de 2024 e, desde a sua fundação em 1892, “vem informando por meio de suas páginas com as notícias que foram destaques no âmbito regional, estadual e nacional”. Ainda segundo o autor, o jornal fez e continua fazendo parte da memória de muitas pessoas e o seu acervo histórico constitui um rico registro de diversos aspectos do cotidiano de Ouro Fino, construindo um verdadeiro bem que guarda e materializa a memória da cidade.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira.

Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado, não havendo óbices jurídico-constitucionais à tramitação do projeto em exame.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o seu mérito, cabendo à comissão seguinte realizar essa tarefa com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.712/2024.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.721/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmар, o Projeto de Lei nº 2.721/2024 autoriza o Estado a instituir o Programa de Inclusão Social de Crianças e Adolescentes com Sofrimento Mental por meio do esporte.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, de Esporte, Lazer e Juventude e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 2.721/2024 pretende autorizar o Estado a instituir programa de inclusão social, por meio do esporte, de crianças e adolescentes com sofrimento mental. Para tanto, busca definir em que consiste o programa, o público que o serviço deve atender e em que deve consistir esses serviços.

No nosso entendimento, a proposição em apreço tem fundamento de validade e visa dar concretude ao disposto no art. 227 da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. A oferta de serviços públicos estaduais que promovam a inclusão social de crianças e adolescentes com sofrimento mental por meio do esporte é exemplo dessa promoção. Por isso, a Lei Federal nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA –, dispôs acertadamente, em seu art. 86, que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Nesse contexto normativo, conclui-se que compete ao Estado legislar sobre a matéria. Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado discipline a criação de serviço público estadual que vise a integração social de crianças e adolescentes com sofrimento mental no Estado por meio do esporte, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do que dispõe o art. 61, XIX, da Constituição Mineira.

Não se vislumbra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que o projeto original demanda alguns ajustes para adequá-lo às normas vigentes. Isso porque, projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, mas não se admite que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessa política. O programa proposto é uma medida de natureza administrativa, enquadra-se no campo de atribuições do Poder Executivo e sua elaboração e execução dispensam autorização legislativa por configurar atribuição típica desse Poder, nos termos da Constituição Federal. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, substitutivo que busca aprimorar a proposição mediante a alteração do inciso I do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.721/2024, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera o inciso I do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, que institui a Política Estadual de Desporto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso I do § 2º do art. 6º da Lei nº 15.457, de 12 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

§ 2º – (...)

I – oferta prioritária a crianças, adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social ou que apresentem quadro de sofrimento mental;”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente e relator – Doutor Jean Freire – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.722/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmar, o projeto de lei em epígrafe “institui o Banco de Leite Humano Virtual no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, neste momento e nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

O projeto de lei em análise pretende instituir banco de leite humano em plataforma virtual com o objetivo de facilitar a doação e o acesso ao leite materno para recém-nascidos e bebês que necessitem deste alimento.

Conforme o seu art. 2º, o banco de leite humano virtual será uma plataforma *online* que conectará doadoras de leite materno com bancos de leite e mães necessitadas, promovendo a sua doação e a distribuição de forma segura e eficiente.

Em relação aos aspectos jurídicos da proposição, cabe destacar que a Constituição da República, em seu art. 196, determina que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Quanto à competência do Estado para legislar sobre a matéria, dispõe o art. 24 da Carta Federal, em seus incisos XII e XV, que a proteção e a defesa da saúde e a proteção à infância, respectivamente, são matérias de competência concorrente entre a União e o Estado, cabendo à primeira a elaboração de norma geral e ao segundo a suplementação da legislação federal para atender às suas peculiaridades.

Além disso, o art. 187 da Constituição Estadual estabelece que as ações e os serviços de saúde são de relevância pública e que cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Por esse prisma, não vislumbramos óbice de natureza jurídica à aprovação do projeto. Verifica-se a sua viabilidade jurídica em razão de sua conformação com as diretrizes constitucionais sobre a matéria. Contudo, é necessário que se façam alterações na proposta original a fim de adequá-la às balizas constitucionais que delimitam o âmbito de atuação de cada um dos Poderes do Estado. Nesse contexto, incorre em inconstitucionalidade o projeto de lei de iniciativa parlamentar que estabeleça obrigações para o Poder Executivo que resultem em aumento de despesa ou que alterem estrutura organizacional administrativa.

Por fim, cabe informar que, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a Lei nº 15.687, de 20 de julho de 2005, estabelece diretrizes para o funcionamento dos bancos de leite humano em seu território. Apresentamos, então, o Substitutivo nº 1, a fim de preservar o escopo do projeto e adequá-lo aos preceitos constitucionais vigentes por meio de inserção de nova diretriz à referida lei.

Destacamos que o exame das questões relativas ao mérito da proposta será realizado oportunamente pelas respectivas comissões temáticas.

**Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.722/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Acrescenta o art. 7º-A à Lei nº 15.687, de 20 de julho de 2005, que estabelece diretrizes para o funcionamento dos bancos de leite humano no Estado e altera os arts. 81 e 96 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 15.687, de 20 de julho de 2005, o seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – O Estado promoverá ações para criação de canais digitais e disponibilização de soluções tecnológicas visando simplificar e ampliar o acesso de doadoras e usuárias aos bancos de leite humano no Estado.

Parágrafo único – Para implementação das ações de que trata o *caput*, o Estado poderá firmar convênios e parcerias com municípios e entidades públicas ou privadas.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Thiago Cota – Professor Cleiton

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.753/2024****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Lucas Lasmар, o projeto de lei em epígrafe “institui a campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes no comércio eletrônico”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/9/2024, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, para parecer.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende instituir ou autorizar, no Estado de Minas Gerais, campanha de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico. Prevê que a campanha teria duas frentes: uma educativa e outra preventiva. Preconiza, enfim, a possibilidade de utilização de seminários, palestras, recursos audiovisuais, entre outros recursos didáticos.

Na justificação, defende-se a competência do Estado para legislar sobre a matéria, com base na competência comum dos entes da Federação para cuidar da saúde e da assistência pública e na competência concorrente para legislar sobre consumo. Sustenta-se, ainda, a legitimidade da iniciativa parlamentar, destacando-se a necessidade de interpretação restritiva das regras de reserva de iniciativa legislativa, notadamente em matéria de políticas públicas. Ressalta-se, afinal, a relevância da promoção de campanhas de orientação aos idosos contra fraudes e golpes praticados no comércio eletrônico, que visariam informar e conscientizar essa parcela vulnerável da população sobre o problema.

Inicialmente, observamos que foi apresentado nesta Casa, há não muito tempo, o Projeto de Lei nº 176/2023, que “institui a Campanha de Combate a Golpes Financeiros Praticados contra Idosos e dá outras providências”. Esta Comissão de Constituição e Justiça manifestou-se sobre a proposição nos seguintes termos:

“O Projeto de Lei nº 176/2023 pretende instituir no Estado a campanha de combate a golpes financeiros praticados contra idosos, que deverá ser realizada anualmente no mês de outubro.

Para tanto, fixa os objetivos a serem perseguidos pela campanha e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias com a iniciativa privada para realizar ações educativas de conscientização e prevenção contra golpes financeiros contra idosos.

Finalmente, o projeto dispõe que o Poder Executivo deverá regulamentar a proposição no que for necessário.

Conquanto seja louvável a intenção do autor da proposição, é forçoso reconhecer que esta não tem como prosperar, em razão do vício de inconstitucionalidade que ostenta.

Isso porque a elaboração e a execução de campanha, plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Poder Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo. Não há como confundir os parâmetros ou regras básicas que devem nortear a proteção do consumidor no Estado com as ações ou medidas concretas tomadas pelo Poder Executivo. Aquelas devem ser objeto de lei, tradicionalmente definida como ato normativo genérico, abstrato e inovador, ao passo que os atos e procedimentos administrativos, que abrangem programas e campanhas, são da alçada do governo e consistem basicamente na aplicação das normas jurídicas vigentes que balizam os comportamentos da administração pública.

Verifica-se, pois, que a proposição trata de matéria de cunho essencialmente administrativo, revelando-se o seu disciplinamento por meio de lei inadmissível do ponto de vista constitucional, visto que a autoridade à qual a norma se dirige já se encontra revestida de competência para a prática de atos dessa natureza.

A propósito, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (ADI 1.144/RS), reconhecendo a inconstitucionalidade de lei estadual de iniciativa parlamentar que institui programa de governo, por invasão da competência legislativa privativa do Executivo.

O projeto incorre, portanto, em vício de inconstitucionalidade em virtude da invasão do Legislativo em seara tipicamente administrativa, reservada ao Executivo, o que viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Porém, entendemos que o vício apontado pode ser contornado.

A Constituição Federal estabeleceu como dever do Estado a proteção ao consumidor, na forma da lei (art. 5º, XXXII) outorgou aos estados-membros competência legislativa concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, da Constituição Federal).

Com base nessas normas, entendemos que é constitucionalmente adequado que o Estado-membro estabeleça em lei a obrigatoriedade de que instituições financeiras e bancárias veiculem campanhas informativas sobre a prevenção de golpes financeiros praticados contra consumidores idosos.

Além do fundamento de validade nos dispositivos constitucionais mencionados, entendemos que a lei estadual que disponha sobre a matéria densifica a norma geral sobre proteção do consumidor prevista expressamente no art. 6º, VI, da Lei Federal nº 8.078, de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, e afirma ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção de danos patrimoniais.

Somam-se a esses argumentos os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça, representados por súmulas de sua jurisprudência dominante que 1) reconhecem a incidência da legislação consumerista às relações entre os bancos e seus clientes (Súmula 297/STJ: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”) e 2) reafirmam a conclusão acerca da responsabilidade pelos riscos inerentes às atividades bancárias em decorrência do surgimento de novas formas de relacionamento entre cliente e banco, em especial por meio de sistemas eletrônicos e pela internet (Súmula 479/STJ: “As instituições financeiras

respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”).

A partir daí, concluímos que lei estadual pode estabelecer o dever de instituições financeiras e bancárias realizarem campanhas informativas sobre a prevenção de golpes financeiros praticados contra consumidores idosos. Então, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1”.

Observamos, ademais, que, a partir dessa orientação, a proposição foi aprovada, resultando na edição da Lei nº 24.965, de 2024, que “obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas”.

Enfim, parece mesmo firme a orientação desta Comissão de Constituição e Justiça em sentido contrário à possibilidade de instituição de campanhas por lei, fundamentalmente em razão da natureza administrativa da matéria, vale dizer, por força do princípio da separação de Poderes. Confirmam-se, a propósito, por exemplo, os pareceres da comissão sobre Projetos de Lei nºs 76/2023, 90/2023, 571/2023, 680/2023, 781/2023, 884/2023, 2.022/2024, 2.227/2024 e 2.707/2024.

Mas, considerando o precedente destacado, entendemos que o conteúdo inovador da proposição em exame, cuja importância não se questiona, pode ser introduzido na mesma Lei nº 24.965, de 2024, pelo que apresentamos proposta de substitutivo ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.753/2024 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 24.965, de 16 de setembro de 2024, que obriga as instituições bancárias e financeiras a realizarem campanha permanente de conscientização e combate a golpes financeiros praticados contra pessoas idosas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 24.965, de 16 de setembro de 2024, o seguinte inciso V:

“Art. 2º – (...)

V – prevenção aos golpes e fraudes praticados contra pessoas idosas no âmbito de sistemas e de comércio eletrônicos.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Maria Clara Marra, relatora – Zé Laviola – Doutor Jean Freire – Thiago Cota – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.849/2024**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Bosco, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado de Minas Gerais a Copa do Mundo de Mountain Bike realizada em Araxá”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 17/10/2024, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Copa do Mundo de Mountain Bike, realizada no Município de Araxá.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais.

Em Minas Gerais, vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da Lei nº 24.219, de 2022, e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Esclarecemos, por fim, que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.849/2024.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Professor Cleiton.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.902/2024**

### **Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Administração Pública.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição com a Emenda nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em sua forma original determina a desafetação do trecho da Rodovia MG-020 compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63 e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Jaboticatubas, a fim de que passe a integrar o perímetro urbano do município para instalação de via urbana. Também apresenta cláusula de reversão da área ao patrimônio do Estado, caso a destinação prevista para o trecho não se efetive ao término do prazo de cinco anos contados da publicação da lei.

Em análise do ordenamento jurídico brasileiro e no exercício de sua competência regimental, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu, entre outras ponderações, que a transferência do citado trecho ao município não implica alteração em sua natureza jurídica – bem de uso comum do povo –, mas tão somente na sua titularidade, pois ele passa a integrar o patrimônio municipal. A proposição recebeu manifestação favorável do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, que sugeriu que o marco quilométrico a ser desafetado seja o compreendido entre o Km 59,1 e o Km 63,2, abrangendo, assim, todo o perímetro urbano do trecho. Diante disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou a Emenda nº 1, para acrescentar ao texto do projeto a sugestão do DER-MG – a extensão do trecho a ser doado – e para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

De nossa parte, ressaltamos que o projeto em análise é autorizativo e lega à discricionariedade do Poder Executivo fazer a doação pretendida. Se efetivada, o trecho passará para a jurisdição municipal e será inserido em seu perímetro urbano. Destacamos ainda que o município demonstrou interesse em realizar a gestão do trecho em questão, por meio do Ofício nº 223/2024, da Secretaria Municipal de Governo de Jaboticatubas.

Assim, do ponto de vista da política pública estadual de transportes, não vemos óbices para que a matéria prospere, uma vez que o trecho rodoviário continuará como via de passagem pública e terá sua manutenção e operação custeadas pelo Executivo Municipal.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.902/2024, no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Thiago Cota, presidente e relator – Celinho Sintrocel – Grego da Fundação.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.078/2024**

### **Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 22.256, de 26 de julho de 2016, para incluir a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos e processos seletivos no âmbito do Estado de Minas Gerais para mulheres vítimas de violência doméstica”, tendo sido distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Mulher e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para receber parecer.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta comissão emitir parecer quanto ao mérito do projeto, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XXII, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

A proposição em tela visa modificar a Lei nº 22.256, de 2016, que institui a política de atendimento à mulher vítima de violência no Estado, para fazer constar na referida norma o direito das mulheres em situação de violência doméstica e familiar à isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para investidura em cargo ou emprego público, bem como em processos seletivos para contratação de pessoal por tempo determinado no âmbito estadual.

A Comissão de Constituição e Justiça considerou, em seu parecer, que a proposta encontra validade e objetividade concreta ao art. 226, § 8º, da Constituição da República, que define como dever do Estado assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Assim, ressaltando a responsabilidade de todos os entes federativos no que toca às medidas de proteção da mulher vítima de violência, observou inexistir vedação constitucional para o tratamento da matéria em sede de lei estadual, nos termos do art. 61, XIX, da Carta Mineira. Não vislumbrou, ainda, vício quanto à inauguração parlamentar do processo legislativo, já que a matéria não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, segundo o art. 66 da Constituição Estadual. Ao final, verificou que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, por tratar-se de matéria atinente ao direito administrativo, inserido, portanto, no campo de competência de cada ente político. Concluindo, considerou necessário aprimorar a proposta inicial, pelo que apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos das mulheres, sobretudo daquelas que vivenciam situações de violência, ratificamos o mérito do projeto em tela.

Sobre o tema, concordamos com o entendimento apresentado pelo autor do projeto em sua justificativa, ao apontar que “muitas mulheres vítimas de violência doméstica enfrentam dificuldades financeiras significativas, especialmente em contextos onde a violência está atrelada à dependência econômica e à fragilidade da rede de apoio”. Por isso, “a isenção da taxa de inscrição representa um passo relevante para o acesso a oportunidades que podem proporcionar independência financeira, inclusão social e dignidade para essas mulheres, incentivando sua reintegração e autonomia”.

De fato, em que pesem os avanços alcançados pelas mulheres ao longo das muitas lutas coletivas nas últimas décadas, permanecem profundas as desigualdades e os entraves a elas impostos nas diversas dimensões da vida. Resta irrefutável, nesse contexto social, a grande desvantagem das mulheres em relação aos homens também no que se refere ao acesso e à permanência no mercado de trabalho. Cumpre ressaltarmos, ainda, que essa circunstância se apresenta mais nefasta em relação a mulheres que vivenciam a violência doméstica e familiar. Isso porque o aspecto da consecução da autonomia econômica reveste-se em condição basilar para o rompimento do ciclo dessa forma de violência.

Sob essa ótica é que temos defendido o aprimoramento da legislação aplicável ao enfrentamento da violência contra a mulher, de forma a direcionar organizações privadas, bem como instituições e órgãos públicos a assumirem o compromisso e refinarem suas práticas para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar, passando inclusive, nos termos pretendidos no projeto de lei sob análise, pela concessão de isenção de taxas de inscrição em concursos e processos seletivos no âmbito do Estado.

Temos convicção, portanto, que a medida proposta é meritória, já que possui o condão de incentivar e favorecer o ingresso dessas mulheres, em especial, no serviço público estadual, somando-se a outras ações governamentais voltadas para o necessário enfrentamento da violência contra a mulher em Minas Gerais.

### **Conclusão**

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.078/2024, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Ana Paula Siqueira, presidente e relatora – Lohanna – Ricardo Campos.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.238/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, a proposição em epígrafe “reconhece a congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social para o Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em análise tem por objetivo reconhecer a congada de Jacuí como de relevante interesse cultural e social do Estado.

A respeito desse evento, o autor, em sua justificativa, afirma: “Em Jacuí, destacam-se as apresentações religiosas de três ternos de congada: União, devotos de Nossa Senhora da Conceição; Canutinhos, devotos de São Benedito; e Família Macedo, devotos de Nossa Senhora do Rosário. O Município é reconhecido na região pela sua tradicional Festa da Congada, celebrada no mês de dezembro, pelas Folias de Reis, por eventos culturais diversos e por suas ações de preservação do patrimônio cultural, que incluem bens tombados e inventariados. A preparação e realização da Festa da Congada de Jacuí envolvem centenas de pessoas. Desde o Rei Congo, que organiza toda a celebração, passando pelo Capitão de cada terno, responsável por seis congadeiros e pelo grupo, até as ‘coroas’ portadas pelos ‘reis’ e ‘rainhas’, que são os festeiros. O primeiro registro da congada na cidade data do final do século XIX. Ancorada no sincretismo cultural e religioso, essa manifestação foi sendo transmitida e adaptada ao longo das gerações, transformando-se em um dos elementos identitários da comunidade jacuiense. Ao longo dos séculos, tornou-se a principal manifestação cultural do município”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Um aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa

padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam uniformizar o texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.238/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a congada do Município de Jacuí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a congada do Município de Jacuí.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Professor Cleiton, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Doutor Jean Freire.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.511/2025**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Andréia de Jesus, a proposição em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Quilombo Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, localizado no Município de Ribeirão das Neves, e suas festividades”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 26/3/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura, para receber parecer.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende reconhecer o Quilombo Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, localizado no Município de Ribeirão das Neves, e suas festividades como de relevante interesse cultural do Estado.

Conforme justificativa apresentada pela autora: “Os quilombos urbanos localizados nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte formam uma ampla rede de resistência e valorização da cultura afro-brasileira. Essas comunidades, historicamente marcadas pela luta pela liberdade e pela manutenção de suas tradições, continuam a desempenhar papel fundamental na preservação do patrimônio cultural e na afirmação da identidade afrodescendente em Minas Gerais”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo artigo estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

É importante mencionar que em Minas Gerais vigora a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. De acordo com o art. 1º da citada norma e o art. 3º-B da Lei nº 11.726, de 1994, o relevante interesse cultural é um título que, concedido pelo Poder Legislativo, mediante lei específica, visa valorizar, promover e difundir bens, manifestações e expressões da cultura mineira. Assim, o reconhecimento em questão deve tramitar sob a forma de projeto de lei, que pode ser tanto de iniciativa parlamentar como do governador do Estado.

Além disso, é preciso ressaltar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural”, relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão.

Com o intuito de adequar a terminologia da proposição à nova norma estadual em vigor mencionada, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer.

Feita a análise da proposição sob o ponto de vista jurídico, caberá à Comissão de Cultura proceder ao exame de oportunidade e conveniência da matéria.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.511/2025, na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o Quilombo Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, localizado no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecido como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, o Quilombo Nossa Senhora do Rosário de Justinópolis, localizado no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.518/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Carol Caram, a proposta em epígrafe “autoriza o Poder Executivo a adotar medidas para a instalação de bloqueadores de sinal telefônico em estabelecimentos prisionais no Estado de Minas Gerais”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, foi a proposta enviada às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos regimentais.

**Fundamentação**

A proposta ora sob análise visa autorizar o Poder Executivo a adotar medidas para a instalação de bloqueadores de sinal telefônico nas dependências dos estabelecimentos prisionais do Estado.

A intenção é impedir a comunicação das pessoas que estão em estabelecimentos prisionais com o mundo exterior por meio de canais de comunicação não autorizados em lei, de modo a enfraquecer o contato dessas pessoas com organizações criminosas e de combater a prática de golpes ou fraudes financeiras.

Embora a ideia contida na proposta não possua vício jurídico, seja do ponto de vista formal, no que tange à iniciativa ou à competência legiferante, seja do ponto de vista material, uma vez que não há que se falar em ofensa aos princípios e direitos fundamentais que a ordem constitucional abriga, há aspectos que precisam ser ajustados.

Não cabe à lei autorizar o governador a fazer o que já é da sua competência. Ou seja, a instalação de dispositivos de bloqueio de sinal telefônico já é medida inserida dentro do campo de atribuições do chefe do Executivo, a quem cabe exercer a direção superior do Poder Executivo, nos termos do inciso II do art. 90 da Constituição do Estado.

Ademais, não cabe à lei de iniciativa parlamentar definir atribuições para a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – ou para qualquer outro órgão inserido na estrutura do Poder Executivo, posto que é da iniciativa do governador, nos termos da alínea “e” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, apresentar, com exclusividade, projeto de lei que trate da estruturação de Secretaria de Estado.

Em sentido semelhante, não pode lei de iniciativa parlamentar estabelecer o modo de custeio das despesas do Poder Executivo, sob pena de ferir a alínea “i” do inciso III do art. 66 da Constituição do Estado, que confere ao governador competência para veicular os projetos de lei que cuidam da sua proposta orçamentária.

Quanto a aspectos de técnica legislativa, o projeto, em alguns dos seus dispositivos, traz explicações acerca das disposições que estabelece, o que cobra ajustes de redação.

Diante do que se disse, impende elaborar substitutivo, o qual segue anexo ao presente parecer, com o intuito principal de inserir o conteúdo da proposta em apreço no corpo da Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1998, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências.

**Conclusão**

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.518/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1998, que estabelece diretrizes para o sistema prisional do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 12.936, de 8 de julho de 1998, o seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A – A instalação de bloqueadores de sinal telefônico nas dependências de estabelecimentos prisionais do Estado observará as seguintes diretrizes:

I – integração dos órgãos e entidades estaduais relacionados à segurança pública, com vistas a garantir o bloqueio de sinal telefônico bem como o registro dos números dos telefones envolvidos em chamadas ilegais;

II – busca de cooperação técnica e de intercâmbio de conhecimento junto aos órgãos e às entidades federais que atuam no gerenciamento do sistema prisional e na regulação do sistema de telecomunicações federais;

III – adoção de medidas específicas para a proteção da população idosa contra fraudes financeiras cometidas por meio do uso de telefones em estabelecimentos prisionais;

IV – realização de campanhas educativas destinadas à conscientização da população sobre os riscos de fraudes financeiras cometidas por meio do uso de telefones nos estabelecimentos prisionais;

V – implementação de canais de denúncia para a identificação e o bloqueio de números de telefone suspeitos;

VI – adoção de cuidados especiais a fim de que o bloqueio de sinal telefônico não interfira no regular funcionamento do sistema de comunicações dos estabelecimentos prisionais.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Doutor Jean Freire – Professor Cleiton.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.526/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Eduardo Azevedo, a proposição em epígrafe “reconhece a pesca esportiva como modalidade de relevante interesse econômico, turístico, esportivo e cultural do Estado”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examiná-la nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em exame pretende reconhecer a atividade de pesca esportiva como de relevante interesse econômico, turístico, esportivo e cultural do Estado. Nos termos do projeto em exame, considera-se pesca esportiva a pesca amadora para fins de turismo ou desporto, praticada na modalidade “pesque e solte”, na qual o recurso pesqueiro capturado é devolvido vivo ao ambiente de captura.

Em sua justificação, a proposição registra que o povo mineiro sempre foi apaixonado pela pesca e que, nos últimos anos, a pesca esportiva tem ganhado cada vez mais adeptos, criando em seu entorno um mercado pujante e grande quantidade de competições e eventos.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Constituição da República estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

No tocante à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais, vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, isto é, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

Outro aspecto que merece atenção é o fato de que, embora o projeto se aproxime da terminologia determinada pela Lei nº 24.219, de 2022, temos adotado um modelo predefinido para as proposições que versam sobre o relevante interesse cultural. Essa padronização tem por finalidade garantir maior segurança aos parlamentares que se posicionam sobre a matéria no Plenário. Assim, o substitutivo que apresentamos na conclusão deste parecer promove ajustes que visam à uniformização do texto, mas sem alterar a essência da proposta original.

Cabe registrar que o relevante interesse passível de ser reconhecido por meio do ato legislativo, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, é o da esfera cultural, não abrangendo as esferas turística, econômica e esportiva. Por óbvio, o reconhecimento da relevância cultural desse bem imaterial acaba por trazer impactos no seu desenvolvimento econômico, social e esportivo, contribuindo para a sua valorização também nessas áreas.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à comissão seguinte realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.526/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a pesca esportiva.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a pesca esportiva, assim considerada a pesca amadora para fins de turismo ou desporto, praticada na modalidade “pesque e solte”, na qual o recurso pesqueiro capturado é devolvido vivo ao ambiente de captura.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.560/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Caporezzo, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Banda de Música Voluntários da Pátria da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, a Banda de Música Voluntários da Pátria da 9ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, no Município de Uberlândia. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Constatamos que o projeto em exame está de acordo com esse padrão. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.560/2025.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.569/2025

## Comissão de Constituição e Justiça

## Relatório

De autoria do deputado Coronel Henrique, o Projeto de Lei nº 3.569/2025 estabelece diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 3/4/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

## Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.569/2025 pretende estabelecer diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado. Para tanto, ele define essa modalidade esportiva e exclui de sua incidência os jogos eletrônicos de azar. Em seguida, a proposição estabelece as diretrizes para a prática de esportes eletrônicos no Estado e os seus objetivos; as entidades que devem ser reconhecidas como fomentadoras dessa atividade esportiva; o direitos do atleta profissional do esporte eletrônico e, por fim, pretende criar o dia estadual do esporte eletrônico.

Entendemos que cabe ao Estado legislar sobre a matéria, com base na sua competência legislativa suplementar prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal. Com efeito, os esportes eletrônicos, ou *e-sports*, têm se destacado como modalidades esportivas legítimas, pois compartilham os elementos essenciais que caracterizam qualquer atividade esportiva organizada. Apesar de se desenvolver no ambiente digital, essa modalidade exige de seus praticantes treinamento rigoroso, habilidades técnicas refinadas, reflexos apurados e estratégias táticas, analogamente ao que ocorre em modalidades tradicionais. Grandes eventos, federações reguladoras e parcerias com instituições públicas e privadas reforçam a estrutura competitiva dos *e-sports*, exigindo regulamentação, transparência e investimentos que espelhem os mecanismos dos esportes convencionais. Dessa forma, os *e-sports* se consolidam como uma expressão moderna do esporte, onde o universo digital se converte em palco para a competitividade, a superação e o reconhecimento atlético.

Não se identifica vedação à iniciativa parlamentar para a edição de lei que discipline a matéria. Porém, entendemos serem necessárias algumas alterações na proposição para adequá-la à ordem constitucional vigente. O art. 8º deve ser suprimido, pois pretende aparentemente regular relação de trabalho firmada com atleta profissional de esportes eletrônicos. Logo, a matéria é de competência privativa da União, nos termos do disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

Além disso, ao pretender estabelecer nova data comemorativa estadual, a proposição aparentemente desobedece aos comandos da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual. A referida lei estabelece, em seu art. 4º, que a apresentação de projeto de lei que pretenda fixar data comemorativa no Estado seja obrigatoriamente acompanhada da comprovação da realização de consultas ou audiências públicas, previstas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa, que envolvam amplos setores da população para comprovar o reconhecimento da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos do Estado da data eleita.

Por isso, apresentamos ao final do parecer o Substitutivo nº 1, que pretende promover as adequações mencionadas.

## Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.569/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

## SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes para a prática de Esportes Eletrônicos no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes para a prática de Esportes Eletrônicos no Estado.

Art. 2º – A prática esportiva eletrônica poderá ser denominada *e-sports* ou “esportes eletrônicos”.

Art. 3º – Entende-se por esporte eletrônico ou *e-sports* as competições de jogos eletrônicos organizadas em ambientes digitais ou físicos com estrutura regulamentada, nas quais participantes individuais ou em equipes competem em jogos eletrônicos que promovam habilidades físicas, cognitivas, estratégias de alta performance e atividades de entretenimento.

Art. 4º – Para os fins desta lei, não serão considerados como esportes eletrônicos os jogos de azar, de apostas, áleas, bem como quaisquer outros em que o fator sorte predomine sobre as habilidades técnicas, estratégicas ou cognitivas dos participantes.

Art. 5º – É livre a prática do esporte eletrônico no Estado, sendo pautada pelas seguintes diretrizes:

I – acessibilidade de todos os interessados por essa modalidade esportiva;

II – desenvolvimento intelectual, cultural e esportivo dos competidores;

III – assimilação da influência e das inovações trazidas pela Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC;

IV – socialização, diversão e aprendizagem para crianças, adolescentes e adultos que praticam a modalidade.

Art. 6º – São objetivos desta lei:

I – promover, fomentar e estimular a cidadania, valorizando a boa convivência humana por meio da prática esportiva;

II – propiciar a prática esportiva educativa, levando os jogadores a se entenderem como adversários e não como inimigos, na origem do *fair play*, para a construção de identidades, baseada no respeito mútuo;

III – desenvolver a prática esportiva cultural, unindo, por meio de seus jogadores virtuais, povos diversos, independentemente de credo, raça e divergência política, histórica ou social;

IV – combater a discriminação de gênero, etnias, credos e o ódio, que podem ser transmitidos subliminarmente aos jogadores nos jogos eletrônicos;

V – contribuir para a melhoria da capacidade intelectual, fortalecendo o raciocínio e a habilidade motora de seus praticantes.

Art. 7º – O Estado de Minas Gerais reconhece como fomentadores da atividade esportiva que normatizam e difundem a prática do esporte eletrônico:

I – confederação;

II – federação;

III – entidades associativas;

IV – ligas.

Art. 8º – Organizações esportivas de esportes eletrônicos promoverão a prática esportiva com base em padrões éticos e morais que garantam o *fair play* ou jogo limpo nas competições.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.599/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da deputada Carol Caram, o Projeto de Lei nº 3.599/2025 dispõe sobre a acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva na distribuição e exibição cinematográfica no Estado e dá outras providências.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e de Desenvolvimento Econômico, para parecer.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

#### Fundamentação

A proposição em análise pretende instituir diretrizes para garantir a acessibilidade auditiva na distribuição e exibição cinematográfica no Estado.

No nosso entendimento, o projeto em apreço tem fundamento de validade no art. 24, XIV, da Constituição Federal, que outorga competência concorrente à União e aos estados para legislar sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

A oferta de sessões de cinema cujos filmes exibidos contem com mecanismos que visem a inclusão social desse público busca concretizar a proteção constitucional a ele devida. Tanto que a Lei Federal nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, dispôs, em seu art. 42, que a pessoa com deficiência tem direito de acesso a programas de cinema em formato acessível. Ademais, cabe ao Estado – aqui entendido em todas as suas esferas federativas (União, estados-membros, municípios e Distrito Federal) – promover a efetivação dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos do disposto no art. 8º da lei citada.

Logo, a proposição em apreço vem disciplinar questão específica tratada na Lei Federal nº 13.146, de 2015, e é manifestação legítima do exercício da competência legislativa suplementar do Estado prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu que a Constituição Federal efetivamente outorgou competência legislativa aos estados para legislar sobre proteção e integração de pessoas com deficiência, no julgamento da ADI nº 5.873/SC, rel. min. Alexandre de Moraes:

“Constitucional. Convenção de Nova York sobre os direitos das pessoas com deficiência. Federalismo e respeito às regras de distribuição de competência. Lei estadual 17.142/2017 do Estado de Santa Catarina. Serviço público de telefonia fixa. Instalação de equipamentos telefônicos adaptados às pessoas com deficiência, em estabelecimentos de grande circulação de público. Proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. Competência concorrente dos estados (CF, art. 24, XIV). Improcedência. 1. A Convenção de Nova York, a qual tratou dos direitos das pessoas com deficiência, foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como norma constitucional (Decreto 6.946/2009), nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal.

2. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. Princípio da predominância do interesse.

3. A Constituição Federal de 1988, presumindo de forma absoluta para algumas matérias a presença do princípio da predominância do interesse, estabeleceu, a priori, diversas competências para cada um dos entes federativos – União, Estados-

Membros, Distrito Federal e Municípios – e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União (CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos estados-membros e nos municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I).

4. A Lei Estadual 17.142/2017, ao estabelecer que estabelecimentos públicos e privados com grande circulação de pessoas tenham um telefone de atendimento ao público adaptado à comunicação das pessoas com deficiência visual, auditiva ou de fala, não tratou diretamente de telecomunicações, senão buscou uma maior integração e convívio social de pessoas com alguma condição especial, pretendendo, ao mesmo tempo, diminuir as barreiras as quais possam impedir que elas tenham uma plena condição de vida comum em sociedade.

5. Trata-se, portanto, de norma sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência que admite regulamentação concorrente pelos Estados-Membros, nos termos do art. 24, XIV, da Constituição Federal, e em resposta ao chamado constitucional por ações afirmativas em relação ao tratamento dispensado às pessoas portadoras de deficiência.

6. Ação Direta julgada improcedente. (STF, Pleno, ADI nº 5.873/SC, rel. min. Alexandre de Moraes, DJe em 16/10/2019)”.  
Além disso, não se identifica impedimento à iniciativa parlamentar para inauguração do processo legislativo que venha disciplinar a matéria, pois ela não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Porém, entendemos que a proposição original demanda alguns ajustes para adequá-la às normas vigentes, em especial à Instrução Normativa nº 165, de 29 de setembro de 2022, da Agência Nacional do Cinema – Ancine –, que dispõe sobre normas gerais e critérios básicos de acessibilidade visual e auditiva, a serem observados nos segmentos de distribuição e exibição cinematográfica. Por isso, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.599/2025, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de mecanismos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva na distribuição e exibição cinematográfica no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei garante o direito à acessibilidade auditiva na distribuição e exibição cinematográfica no Estado de Minas Gerais, assegurando o direito à cultura e à informação para pessoas com deficiência auditiva, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Agência Nacional do Cinema – Ancine.

Art. 2º – Para os fins desta lei, consideram-se como mecanismos de acessibilidade para pessoa com deficiência auditiva:

I – legendagem descritiva;

II – interpretação em Língua Brasileira de Sinais – Libras;

III – audiodescrição com foco em pessoas com deficiência auditiva que fazem leitura labial;

IV – tecnologias assistivas que permitam a recepção personalizada desses recursos.

Art. 3º – As empresas distribuidoras e exibidoras de conteúdo cinematográfico no Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar recursos de acessibilidade à pessoa com deficiência auditiva em todas as sessões de exibição de filmes nacionais e estrangeiros.

Art. 4º – Os cinemas e distribuidores deverão divulgar, de maneira clara e acessível, as sessões que dispõem dos recursos de acessibilidade auditiva.

Art. 5º – O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator a sanções administrativas previstas pela Agência Nacional de Cinema – Ancine.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Thiago Cota, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Bruno Engler – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.605/2025

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Doutor Wilson Batista, o projeto de lei em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural do Estado o modo de fazer a Cachaça Século XVIII, produzida no Município Coronel Xavier Chaves”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende reconhecer como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 2022, o modo de fazer a Cachaça Século XVIII, produzida no Município de Coronel Xavier Chaves. Prevê, também, que esse reconhecimento tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 2022, que institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais. A partir da vigência da nova lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de proposição.

Entendemos, então, que a proposição merece ajustes para fins de adequação aos ditames da Lei nº 24.219 de 2022, notadamente porque o título em questão não poderia servir à promoção de determinado produto comercial, sob pena de violação ao princípio da impessoalidade. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

**Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.605/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado os modos de fazer cachaça no Município de Coronel Xavier Chaves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam reconhecidos como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, os modos de fazer cachaça no Município de Coronel Xavier Chaves.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Bruno Engler, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Doutor Jean Freire.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.615/2025****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Professor Cleiton, o projeto em epígrafe “reconhece como de relevante interesse cultural e religioso do Estado a Catedral de Santo Antônio, no Município de Campanha”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 10/4/2025, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a matéria em seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 118, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende, em síntese, reconhecer como de relevante interesse cultural e religioso do Estado a Catedral de Santo Antônio, no Município de Campanha.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 estabelece, em seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, VII, da Constituição da República confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Nesse contexto, foi aprovada nesta Casa a Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, que “institui o título de relevante interesse cultural do Estado e altera a Lei nº 11.726, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a política cultural do Estado de Minas Gerais”. A partir da vigência dessa lei, esta comissão passou a observar um padrão para esse tipo de projeto, e, com o objetivo de adequar a proposição a esse padrão, apresentamos o substitutivo que consta na conclusão deste parecer.

Com efeito, o projeto em apreço parece coerente com os objetivos e requisitos dessa nova lei. De toda sorte, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.615/2025 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Catedral de Santo Antônio, no Município de Campanha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado, nos termos da Lei nº 24.219, de 15 de julho de 2022, a Catedral de Santo Antônio, no Município de Campanha.

Art. 2º – O reconhecimento de que trata esta lei, conforme dispõe o art. 2º da Lei nº 24.219, de 2022, tem por objetivo valorizar bens, expressões e manifestações culturais dos diferentes grupos formadores da sociedade mineira.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Doorgal Andrada, presidente – Doutor Jean Freire, relator – Zé Laviola – Maria Clara Marra – Thiago Cota – Professor Cleiton – Bruno Engler.

### **PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.213/2024**

#### **Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.213/2024, de autoria do presidente do Tribunal de Justiça do Estado, que fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais relativa ao ano de 2024, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### **PROJETO DE LEI Nº 3.213/2024**

Fixa o percentual da revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Poder Judiciário do Estado relativa ao ano de 2024.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A partir de 1º de maio de 2024, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos, constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 12 de janeiro de 2000, fica revisto, mediante a aplicação do índice de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 1º da Lei nº 18.909, de 31 de maio de 2010.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o valor do padrão PJ-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item “b” do Anexo X da Lei nº 13.467, de 2000, passa a ser: “R\$1.665,11”.

Art. 2º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do referido art. 40 e no § 7º do referido art. 7º;

II – ao servidor de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Poder Judiciário do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e nas normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Zé Laviola.

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.249/2025

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.249/2025, de autoria do Procurador-Geral de Justiça, que fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

### PROJETO DE LEI Nº 3.249/2025

Fixa o percentual, relativo ao ano de 2024, para a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores do Ministério Público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os valores dos multiplicadores a que se refere o item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999, que contém a Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos dos servidores do Ministério Público do Estado, ficam revistos, a partir de 1º de maio de 2024, mediante a aplicação do índice de 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República.

Parágrafo único – Em virtude da aplicação do índice previsto no *caput*, o quadro de multiplicadores da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos constante no item IV.2 do Anexo IV da Lei nº 13.436, de 1999, passa a vigorar na forma do Anexo desta lei.

Art. 2º – A revisão de que trata o art. 1º aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 3º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado.

Art. 4º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Zé Laviola.

## ANEXO

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

### “ANEXO IV

(a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimentos

(...)

IV.2 – Multiplicadores

Padrão	Valor RS
MP-01 ao MP-44	1.715,13
MP-45 ao MP-60	1.687,24
MP-61 ao MP-79	1.661,67
MP-80 ao MP-90	1.622,18
MP-91 ao MP-98	1.564,45

”

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.478/2025

### Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.478/2025, de autoria do presidente do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referentes aos anos de 2016 e 2025, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.478/2025**

Dispõe sobre a revisão anual do valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado referente aos anos de 2016 e 2025.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica revisto, a partir de 1º de janeiro de 2025, o valor dos vencimentos, das funções gratificadas, do adicional de desempenho – ADE – e dos proventos dos servidores do Tribunal de Contas do Estado, mediante a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – relativo aos exercícios financeiros de 2015 e 2024, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, correspondente a 16,02% (dezesesse vírgula zero dois por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 12 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012.

Art. 2º – Com a aplicação do índice previsto no art. 1º, o padrão TC-01 da Tabela de Escalonamento Vertical de Vencimento dos Cargos dos Serviços Auxiliares da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado, constante no Anexo V da Lei nº 13.770, de 6 de dezembro de 2000, passa a ter o valor de R\$1.797,73 (mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e três centavos).

Art. 3º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, os Anexos I e II da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011, passam a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 4º – Em decorrência da aplicação do índice previsto no art. 1º, o Anexo IV da Lei nº 20.227, de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 5º – A revisão dos proventos a que se refere o art. 1º aplica-se exclusivamente aos servidores inativos e aos pensionistas que façam jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 6º – A implementação do disposto nesta lei observará o previsto no art. 169 da Constituição da República e as normas pertinentes da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2025.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Zé Laviola.

**ANEXO I**

**(a que se refere o art. 3º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)**

**“ANEXO I**

**(a que se refere o art. 1º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)**

I – Quadro de Cargos de Provimento em Comissão de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

I.1 – Cargos de Provimento em Comissão com denominação específica

Cargo	Código	Quantitativo	Vencimento (em R\$)
Procurador-Geral	PGTC	1	29.897,48
Subprocurador-Geral	SPTC	2	27.179,53
Consultor-Geral do Tribunal de Contas	CGTC	1	27.179,53
Assessor	AS	22	27.179,53

Chefe de Gabinete	CG	19	27.179,53
Diretor da Escola de Contas e Capacitação	DIEC	1	27.179,53
Diretor de Comunicação	DICOM	1	27.179,53
Diretor de Segurança Institucional	DISEI	1	27.179,53
Diretor de Tecnologia de Informação	DITI	1	27.179,53
Supervisor de Segurança Institucional	SUSEI	1	18.119,03
Supervisor de Tecnologia da Informação	SUTI	2	18.119,03
Supervisor de Governança e Proteção de Dados	SUGPD	1	18.119,03

I.2 – Cargos de Provimento em Comissão de Assistente Administrativo

Espécie-Nível	Pontuação	Vencimento (em R\$)
AADM-0	24	22.239,65
AADM-1	14	13.739,91
AADM-2	10	9.814,21
AADM-3	7	6.869,95
AADM-4	5	4.907,10
AADM-5	2	1.962,81

**ANEXO II**

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 19.572, de 10 de agosto de 2011)

II – Quadro de Funções Gratificadas de Direção, Chefia e Assessoramento da Secretaria do Tribunal de Contas

II.1 – Funções Gratificadas com Atribuições Definidas

Função Gratificada – Nível	Quantitativo	Valor (em R\$)	Atribuição Básica/Função
FG-1	1	13.351,81	Direção-Geral
FG-2	2	12.138,01	Superintendência
FG-3	15	10.924,21	Direção e Consultor-Geral Adjunto
FG-4	62	6.069,01	Coordenação, Assessoramento e Assessoramento do Diretor-Geral
FG-5	62	3.034,50	Assessoramento de Gestão de Folha de Pagamento e Assessoramento Técnico

II.2 – Funções Gratificadas com Pontuação

Espécie-Nível	Pontuação	Valor (em R\$)
FGP-1	36	10.924,21
FGP-2	20	6.069,01
FGP-3	14	4.248,30
FGP-4	10	3.034,50
FGP-5	6	1.820,70

”

## ANEXO II

(a que se refere o art. 4º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

## “ANEXO IV

(a que se refere o art. 15 da Lei nº 20.227, de 11 de junho de 2012)

Valor do ponto do Adicional de Desempenho

Cargo	Valor (R\$)
Agente de Controle Externo	15,06
Oficial de Controle Externo Técnico em Segurança do Trabalho	44,10
Analista de Controle Externo Médico Redator de Acórdão e Correspondência Taquígrafo-Redator Bibliotecário Psicólogo Assistente Social Arquivista Comunicador Social Dentista	68,65

”

## PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

## Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.517/2025, de autoria da defensora pública-geral do Estado, que dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente aos períodos que menciona, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

## PROJETO DE LEI Nº 3.517/2025

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam revistos, a partir de 1º de fevereiro de 2025, os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais – DPMG –, mediante a aplicação do índice de 4,55% (quatro vírgula cinquenta e cinco por cento), relativo ao período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado.

Art. 2º – O percentual de revisão a que se refere o art. 1º será aplicado sobre:

I – os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 17 de maio de 2024;

II – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs –, previstos no Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

III – os valores das gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs –, previstos no Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017;

IV – os vencimentos dos cargos de provimento em comissão de assessoramento técnico da Defensoria Pública – Cates –, previstos no item IX.5 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024;

V – o vencimento do cargo de provimento em comissão de chefia de Ouvidor-Geral da Defensoria Pública – OGDGP –, previsto no item IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, alterado pela Lei nº 24.751, de 2024.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*:

I – o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei;

II – o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei;

III – o Anexo VIII da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo III desta lei;

IV – os itens IX.5 e IX.6 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passam a vigorar na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 3º – A revisão a que se refere o art. 1º aplica-se às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores alcançados por essa revisão.

Art. 4º – A revisão a que se refere o art. 1º aplica-se aos servidores inativos e pensionistas que fazem jus à paridade, nos termos da Constituição da República e da Constituição do Estado.

Art. 5º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à DPMG.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Zé Laviola.

## ANEXO I

(a que se refere o inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

## “ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

**Tabela 1**

### Técnico da Defensoria Pública

Nível de Escolaridade	Tabela de vencimentos básicos da carreira de Técnico da Defensoria Pública								
	30 HORAS								
	Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
Intermediário	I	R\$2.404,43	R\$2.493,39	R\$2.585,64	R\$2.681,31	R\$2.780,52	R\$2.883,41	R\$2.990,09	R\$3.100,72
Intermediário	II	R\$3.215,45	R\$3.334,41	R\$3.457,79	R\$3.585,74	R\$3.718,40	R\$3.856,00	R\$3.998,65	R\$4.146,62
Intermediário	III	R\$4.300,04	R\$4.459,13	R\$4.624,12	R\$4.795,22	R\$4.972,64	R\$5.156,64	R\$5.347,43	R\$5.545,29

Superior	IV	R\$5.750,46	R\$5.963,23	R\$6.183,86	R\$6.412,66	R\$6.649,92	R\$6.895,97	R\$7.151,15	R\$7.415,71
Superior	V	R\$7.690,10	R\$7.974,63	R\$8.269,71	R\$8.575,67	R\$8.892,97	R\$9.222,02	R\$9.563,24	R\$9.917,08
<b>40 HORAS</b>									
	<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
Intermediário	I	R\$3.205,90	R\$3.324,52	R\$3.447,53	R\$3.575,09	R\$3.707,36	R\$3.844,53	R\$3.986,79	R\$4.134,29
Intermediário	II	R\$4.287,27	R\$4.445,89	R\$4.610,39	R\$4.780,99	R\$4.957,88	R\$5.141,32	R\$5.331,55	R\$5.528,82
Intermediário	III	R\$5.733,38	R\$5.945,52	R\$6.165,50	R\$6.393,63	R\$6.630,18	R\$6.875,51	R\$7.129,89	R\$7.393,71
Superior	IV	R\$7.667,28	R\$7.950,98	R\$8.245,15	R\$8.550,21	R\$8.866,57	R\$9.194,65	R\$9.534,83	R\$9.887,64
Superior	V	R\$10.253,48	R\$10.632,84	R\$11.026,27	R\$11.434,25	R\$11.857,32	R\$12.296,04	R\$12.750,97	R\$13.222,77

**Tabela 2**

**Analista da Defensoria Pública**

<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Tabela de vencimentos básicos da carreira de Analista da Defensoria Pública</b>								
	<b>30 HORAS</b>								
	<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
Superior	I	R\$4.338,43	R\$4.498,94	R\$4.665,41	R\$4.838,02	R\$5.017,03	R\$5.202,67	R\$5.395,17	R\$5.594,78
Superior	II	R\$5.801,80	R\$6.016,46	R\$6.239,07	R\$6.469,92	R\$6.709,31	R\$6.957,54	R\$7.214,97	R\$7.481,93
Superior	III	R\$7.758,76	R\$8.045,84	R\$8.343,54	R\$8.652,23	R\$8.972,37	R\$9.304,34	R\$9.648,63	R\$10.005,62
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV	R\$10.375,82	R\$10.759,73	R\$11.157,84	R\$11.570,67	R\$11.998,79	R\$12.442,75	R\$12.903,13	R\$13.380,56
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	R\$13.875,63	R\$14.389,03	R\$14.921,43	R\$15.473,53	R\$16.046,04	R\$16.639,72	R\$17.255,40	R\$17.893,86
<b>40 HORAS</b>									
	<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
Superior	I	R\$5.784,57	R\$5.998,61	R\$6.220,55	R\$6.450,70	R\$6.689,38	R\$6.936,88	R\$7.193,55	R\$7.459,72
Superior	II	R\$7.735,73	R\$8.021,93	R\$8.318,76	R\$8.626,56	R\$8.945,73	R\$9.276,74	R\$9.619,96	R\$9.975,90
Superior	III	R\$10.345,01	R\$10.727,78	R\$11.124,71	R\$11.536,34	R\$11.963,19	R\$12.405,81	R\$12.864,81	R\$13.340,83
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	IV	R\$13.834,44	R\$14.346,31	R\$14.877,13	R\$15.427,58	R\$15.998,40	R\$16.590,34	R\$17.204,17	R\$17.840,74
Pós-graduação lato sensu ou stricto sensu	V	R\$18.500,84	R\$19.185,36	R\$19.895,23	R\$20.631,34	R\$21.394,70	R\$22.186,32	R\$23.007,21	R\$23.858,47

**III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública**

**(cargos a serem extintos com a vacância)**

<b>Nível de Escolaridade</b>	<b>Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)</b>								
	<b>30 HORAS</b>								
	<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
Fundamental	I	R\$ 1.115,09	R\$ 1.156,35	R\$ 1.199,15	R\$ 1.243,51	R\$ 1.289,51	R\$ 1.337,22	R\$ 1.386,70	R\$ 1.438,00
Fundamental	II	R\$ 1.491,22	R\$ 1.546,40	R\$ 1.603,62	R\$ 1.662,94	R\$ 1.724,48	R\$ 1.788,28	R\$ 1.854,45	R\$ 1.923,06
Intermediário	III	R\$ 1.994,21	R\$ 2.068,00	R\$ 2.144,52	R\$ 2.223,86	R\$ 2.306,14	R\$ 2.391,48	R\$ 2.479,96	R\$ 2.571,72
Intermediário	IV	R\$ 2.666,88	R\$ 2.765,55	R\$ 2.867,87	R\$ 2.974,00	R\$ 3.084,02	R\$ 3.198,14	R\$ 3.316,45	R\$ 3.439,17
Superior	V	R\$ 3.566,43	R\$ 3.698,38	R\$ 3.835,22	R\$ 3.977,12	R\$ 4.124,29	R\$ 4.276,87	R\$ 4.435,12	R\$ 4.599,22
<b>40 HORAS</b>									
	<b>Classe</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>
Fundamental	I	R\$ 2.404,43	R\$ 2.493,39	R\$ 2.585,64	R\$ 2.681,31	R\$ 2.780,52	R\$ 2.883,41	R\$ 2.990,09	R\$ 3.100,72

Fundamental	II	R\$ 3.215,45	R\$ 3.334,41	R\$ 3.457,79	R\$ 3.585,74	R\$ 3.718,40	R\$ 3.856,00	R\$ 3.998,65	R\$ 4.146,62
Intermediário	III	R\$ 4.300,04	R\$ 4.459,13	R\$ 4.624,12	R\$ 4.795,22	R\$ 4.972,64	R\$ 5.156,64	R\$ 5.347,43	R\$ 5.545,29
Intermediário	IV	R\$ 5.750,46	R\$ 5.963,23	R\$ 6.183,86	R\$ 6.412,66	R\$ 6.649,92	R\$ 6.895,97	R\$ 7.151,15	R\$ 7.415,71
Superior	V	R\$ 7.690,10	R\$ 7.974,63	R\$ 8.269,71	R\$ 8.575,67	R\$ 8.892,97	R\$ 9.222,02	R\$ 9.563,24	R\$ 9.917,08

**ANEXO II**

(a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

**“ANEXO VI**

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

**Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	R\$ 1.158,62	1
CAD-2	R\$ 1.737,95	1,5
CAD-3	R\$ 2.703,47	2,33
CAD-4	R\$ 3.089,68	2,67
CAD-5	R\$ 3.862,11	3,33
CAD-6	R\$ 4.505,79	3,89
CAD-7	R\$ 5.213,85	4,5
CAD-8	R\$ 5.910,20	5,1
CAD-9	R\$ 6.565,58	5,67
CAD-10	R\$ 7.139,05	6,16
CAD-11	R\$ 7.724,22	6,67
CAD-12	R\$ 8.367,90	7,22
CAD-13	R\$ 9.011,59	7,78
CAD-14	R\$ 9.479,73	8,18
CAD-15	R\$ 9.947,86	8,59
CAD-16	R\$ 10.533,03	9,09
CAD-17	R\$ 14.629,21	12,63
CAD-18	R\$ 18.140,22	15,66
CAD-19	R\$ 20.480,90	17,68
CAD-20	R\$ 22.821,56	19,7

**ANEXO III**

(a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

**“ANEXO VIII**

(a que se referem o § 2º do art. 26, o § 3º do art. 28 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

**Gratificações temporárias estratégicas da Defensoria Pública – GTEDPs**

Espécie/nível	Valor (em R\$)	GTEDP-Unitário
GTEDP-1	R\$261,38	1
GTEDP-2	R\$522,75	2

GTEDP-3	R\$784,13	3
GTEDP-4	R\$1.045,50	4

”

**ANEXO IV**

(a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei nº ..., de ... de ... de 2025)

**“ANEXO IX**

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 1º do art. 21-A, o parágrafo único do art. 21-B, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(...)

IX.5 – Quantitativo de Cates

Espécie	Quantitativo de Cargos	Valor Unitário (em R\$)
Cate	200	R\$7.811,71

IX.6 – Quantitativo de OGD

Espécie	Quantitativo de Cargos	Valor Unitário (em R\$)
OGDP	1	R\$21.304,68

”

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025****Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 3.559/2025, de autoria da Mesa da Assembleia, que dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

**PROJETO DE LEI Nº 3.559/2025**

Dispõe sobre a revisão geral dos vencimentos e proventos dos servidores da Assembleia Legislativa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O valor do índice básico utilizado para o cálculo da tabela de vencimentos básicos dos servidores da Secretaria da Assembleia Legislativa, previsto no art. 5º da Lei nº 16.833, de 20 de julho de 2007, considerados os reajustes concedidos até o previsto na Lei nº 24.753, de 17 de maio de 2024, fica revisto para R\$1.012,83 (mil e doze reais e oitenta e três centavos), a partir de 1º de abril de 2025.

Art. 2º – A revisão de que trata esta lei se aplica aos servidores inativos e aos pensionistas que fazem jus à paridade e cujos proventos e pensões tiverem como referência os valores previstos na tabela a que se refere o art. 1º.

Art. 3º – O servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002, e sejam reajustados na forma do § 8º do referido art. 40 e

do § 7º do referido art. 7º e que estava em atividade na data prevista para a revisão de que trata esta lei faz jus aos reajustes devidos até a data de sua aposentadoria e ao recálculo de seus proventos em decorrência dessa revisão.

Art. 4º – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de recursos orçamentários da Assembleia Legislativa.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 29 de abril de 2025.

Carlos Henrique, presidente e relator – Marquinho Lemos – Zé Laviola.



## **COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE**

### **COMUNICAÇÃO**

– O presidente despachou, em 29/4/2025, a seguinte comunicação:

Do deputado Lucas Lasmar em que notifica o falecimento de Geraldo Márcio Oliveira e Silva, ocorrido em 25/4/2025, em Curvelo. (– Ciente. Oficie-se.)



## **MANIFESTAÇÕES**

### **MANIFESTAÇÕES**

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de pesar pelo falecimento do Sd. PM Matheus de Souza Ribeiro (Requerimento nº 10.638/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com os bombeiros militares que atuaram no resgate às vítimas do acidente envolvendo um veículo que caiu no Córrego do Onça, em Belo Horizonte, em 13/3/2025 (Requerimento nº 10.693/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os policiais militares que atuaram na operação que resultou na localização de uma fazenda onde foram apreendidos armas de fogo, substâncias entorpecentes e equipamentos utilizados para o tráfico de drogas na região de Governador Valadares, no dia 31/3/2025 (Requerimento nº 10.694/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o 3º-Sgt. PM Clayton Paulino Sena e o 3º-Sgt. PM Paulo Cristiano dos Santos, lotados no 16º Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG; o 3º-Sgt. PM Wagner de Oliveira Júnior, lotado na GCG/Seplag; o Cb. PM Adriano Augusto Sales Gomes, o Sd. PM Hebert Thales Pimentel e o Sd. PM Luiz Henrique Ferreira Santos, lotados no 16º Batalhão da PMMG, pelo atendimento imediato e humanizado a uma adolescente que teve um bem extraviado em 19/3/2025, garantindo suporte a ela desde os primeiros momentos, e pelo excelente trabalho policial realizado com eficiência e celeridade, culminando na rápida recuperação do referido bem (Requerimento nº 10.788/2025, do deputado Antonio Carlos Arantes);

de congratulações com o Sd. PM Matheus Silva Gama de Melo e o Cb. PM João Acácio Severiano pelo salvamento de um bebê de 26 dias que havia se engasgado com leite materno, em 6/4/2025, no Município de Vazante (Requerimento nº 10.861/2025, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com o Sindicato Rural de Uberlândia pela realização da Femec 2025, maior feira do agro de Minas, de 31 de março a 4 de abril de 2025, no Parque de Exposições Camaru, em Uberlândia (Requerimento nº 10.865/2025, da Comissão de Agropecuária);

de congratulações com o Observatório das Metrópoles, em Belo Horizonte, pelo profícuo trabalho de pesquisa multidisciplinar em política urbana e metropolitana (Requerimento nº 10.947/2025, da Comissão de Assuntos Municipais);

de congratulações com o Sr. Sayid Marcos Tenório, vice-presidente do Instituto Brasil-Palestina, por sua luta em defesa da soberania do povo palestino sobre seu território e pela presença na audiência pública realizada nesta Casa, em 31/3/2025, por ocasião do Dia da Terra Palestina, celebrado em 30 de março (Requerimento nº 10.951/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com o deputado federal Padre João por sua luta na defesa da soberania do povo palestino sobre seu território e pela presença na audiência pública realizada nesta Casa, em 31/3/2025, por ocasião do Dia da Terra Palestina, celebrado em 30 de março (Requerimento nº 10.952/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a aluna Amanda Emanuely Rodrigues da Costa, da Escola Estadual Professora Nilza Gomes Bergman, no Município de Sarzedo, que conquistou o 1º lugar em seleção realizada no Estado, com o projeto Escolas Sustentáveis, e foi classificada para participar do Parlamento Juvenil do Mercosul (Requerimento nº 10.975/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com a Escola de Música da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG – pela comemoração dos seus 100 anos, marco de imensa relevância para a instituição e para a cultura musical do Estado (Requerimento nº 10.976/2025, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor de Minas Gerais – Procon-MG – pelas relevantes ações realizadas durante a Semana do Consumidor de 2025, que contribuíram de forma significativa para a promoção da educação para o consumo e a defesa dos direitos dos consumidores mineiros (Requerimento nº 10.977/2025, da Comissão de Defesa do Consumidor);

de pesar pelo falecimento de João Batista Gomes, que dedicou sua existência à luta sindical e à defesa dos direitos dos trabalhadores, destacando-se como um militante de princípios, sempre comprometido com a transformação social (Requerimento nº 10.981/2025, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com a Sra. Margarida Salomão, prefeita municipal de Juiz de Fora, pelo plano de redução da carga horária das servidoras e dos servidores desse município sem redução salarial, passando de uma jornada de 40 horas semanais para uma de 30 horas (Requerimento nº 10.984/2025, da Comissão do Trabalho);

de congratulações com o Sr. Euclides Gonçalves da Cunha, policial civil, por sua destacada atuação na segurança pública e sua inestimável contribuição à sociedade mineira, em especial ao Município de Cláudio (Requerimento nº 10.999/2025, da Comissão de Segurança Pública);

de congratulações com as Sras. Luciana Cabral Danese e Gisele Duque Bernardes de Sousa pela nomeação para os cargos, na Agência Nacional de Mineração em Minas Gerais – ANM –, de Gerente Regional da ANM-MG, e de Superintendente de Segurança de Barragens de Mineração da ANM-MG, respectivamente (Requerimento nº 11.020/2025, da Comissão de Minas e Energia);

de repúdio ao governo de Israel pelo assassinato brutal e desumano do adolescente brasileiro-palestino Walid Khalid Abdullah Ahmad, de 17 anos, que estava sob custódia das forças de segurança desse país no campo de concentração de Megiddo (Requerimento nº 11.022/2025, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a empresa Irmãos Teixeira Ltda. pelos 66 anos de sua criação (Requerimento nº 11.028/2025, da Comissão de Transporte).

**REQUERIMENTOS APROVADOS****REQUERIMENTOS APROVADOS**

– Publicam-se a seguir requerimentos aprovados e com tramitação concluída, aplicando-se, em relação aos requerimentos que têm como destinatários titulares dos órgãos e das entidades da administração pública direta e indireta do Estado, o prazo estabelecido pelo art. 5º da Deliberação nº 2.738, de 2020:

**REQUERIMENTO Nº 10.437/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Ione Pinheiro aprovado na 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 13/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao gerente-geral da Refinaria Gabriel Passos – Regap –, da Petrobras, pedido de informações sobre o *status* atual da implantação do monitoramento automático na saída da Lagoa de Polimento, última unidade da Estação de Tratamento de Dejetos Industriais – ETDI –, reiterando-se que a demanda é relativa à Condicionante nº 3 da revalidação da licença de operação da Regap, e que a data prevista para conclusão da implantação é 27/7/2026, tendo em vista que a revalidação da referida licença foi concedida em 27/7/2023.

Sala das Reuniões, 14 de março de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**REQUERIMENTO Nº 10.687/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Bella Gonçalves aprovado na 3ª Reunião Ordinária, realizada em 26/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, à Fundação Estadual de Meio Ambiente – Feam – e à Agência Nacional de Mineração – ANM – Regional Minas Gerais, em Belo Horizonte, pedido de providências para apurar a realização do simulado de emergência das barragens CDS I e CDS II, da empresa Anglo Gold Ashanti, em 20/3/2025, nos Municípios de Santa Bárbara e Barão de Cocais, sem a devida participação da Defesa Civil dos referidos municípios, infringindo o art. 38, IV, da Resolução ANM nº 95/2022, que determina a participação conjunta da Defesa Civil nos simulados de Plano de Ação de Emergência para Barragens de Mineração – PAEBM; e para adotar as medidas cabíveis, incluindo a anulação do simulado realizado e sua devida remarcação, garantida a presença da Defesa Civil.

Sala das Reuniões, 27 de março de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**REQUERIMENTO Nº 10.843/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à representação da Organização das Nações Unidas – ONU – no Brasil, em Brasília – DF –, e ao Ministério das Relações Exteriores – MRE – pedido de providências para que se posicionem pelo cessar-fogo de Israel contra a Palestina, tendo em vista a ocorrência de crime de guerra que ocasiona o genocídio do povo palestino.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 31/3/2025, que teve por finalidade debater o tema “Dia da Terra Palestina”, comemorado em 30 de março, data em que ocorreu forte repressão sangrenta, mortes e prisões de palestinos.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO N° 10.844/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores – MRE – pedido de providências para a suspensão dos acordos militares com Israel, em razão do genocídio do povo palestino.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 31/3/2025, que teve por finalidade debater o tema “Dia da Terra Palestina”, comemorado em 30 de março, data em que ocorreu forte repressão sangrenta, mortes e prisões de palestinos.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO N° 10.845/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel e da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para a suspensão dos acordos militares com o governo de Israel, dentre eles o acordo de treinamento e fornecimento de armamento para a Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, em razão do genocídio do povo palestino.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 31/3/2025, que teve por finalidade debater o tema “Dia da Terra Palestina”, comemorado em 30 de março, data em que ocorreu forte repressão sangrenta, mortes e prisões de palestinos.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO N° 10.953/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada e da deputada Andréia de Jesus e do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Apoio Comunitário, Inclusão e Mobilização Sociais – Cimos –, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Conflitos Agrários – Caoca – e ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos, Controle Externo da Atividade Policial e Apoio Comunitário – CAODH –, do Ministério Público de Minas Gerais, pedido de providências para que acompanhem, no âmbito

das respectivas competências, a regularização, pela Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra – em Minas Gerais, das áreas no assentamento Dom João Mauro, em Uberlândia, haja vista a gravidade do homicídio que vitimou Robinson dos Santos Guedes, nesse município, em 7/3/2025, e a situação de tensão instalada no local, com o suposto autor ocupando, de forma aparentemente irregular, o terreno contíguo ao da mãe da vítima; e para que acompanhem a investigação relativa a esse crime, visando à sua elucidação e à conclusão do respectivo inquérito o mais brevemente possível e à garantia da segurança no assentamento, em particular da família da vítima.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.954/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento do deputado Betão aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp –, à direção do Presídio de Itaúna e ao Departamento Penitenciário de Minas Gerais – Depen-MG – pedido de providências para instauração de processo administrativo disciplinar com a finalidade de apurar a conduta dos agentes penitenciários e dos demais funcionários da mencionada unidade prisional envolvidos em atos de agressão contra pessoas privadas de liberdade em 30 e 31/3/2025.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.958/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 2/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos e Apoio Comunitário – CAO-DH – pedido de providências para apurar as circunstâncias do atropelamento de uma pessoa em situação de rua, identificada como Gabriel de Oliveira da Silva, de 26 anos, que morreu após ser atropelado, como noticiado pela imprensa, intencionalmente por um veículo na manhã de sábado, 29/3/2025, por volta das 7h30min, no Bairro Floresta, na região Centro-Sul de Belo Horizonte, em frente ao abrigo municipal.

Sala das Reuniões, 3 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### **REQUERIMENTO Nº 10.980/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a divulgação detalhada dos compromissos formais assumidos pela empresa compradora dos ativos da Cemig relacionados à melhoria dos serviços essenciais prestados aos usuários e das condições de trabalho de pescadores e produtores das comunidades afetadas pela venda desses ativos, bem como à observância dos múltiplos usos da água.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 2/4/2025, que teve por finalidade debater a venda das usinas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

#### REQUERIMENTO Nº 10.982/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Leleco Pimentel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig – pedido de providências para a instauração de uma sindicância interna para averiguar se os critérios exigidos e as garantias ofertadas na venda de ativos da Cemig atendem integralmente aos preceitos da responsabilidade social e dos direitos humanos, com vistas à proteção do interesse coletivo e dos trabalhadores da companhia.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 4ª Reunião Ordinária da Comissão de Participação Popular, realizada em 2/4/2025, que teve por finalidade debater a venda das usinas da Companhia Energética de Minas Gerais – Cemig.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

#### REQUERIMENTO Nº 10.985/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Trabalho, da Previdência e da Assistência Social, atendendo a requerimento do deputado Mauro Tramonte aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede – pedido de providências para impedir o fechamento do escritório regional do Instituto Nacional da Propriedade Industrial em Belo Horizonte.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Betão (PT), presidente da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

**Justificação:** O governo federal está na iminência de fechar o escritório da entidade em Belo Horizonte, por essa razão pedimos providências ao estado para que promova ações para que isso não ocorra. O INPI é a sigla para Instituto Nacional da Propriedade Industrial, uma autarquia federal que protege e regulamenta os direitos de propriedade intelectual no Brasil. A entidade registra marcas, patentes, desenhos industriais, indicações geográficas, programas de computador, e topografias de circuitos, concede patentes, averba contratos de franquia e transferências de tecnologia, impede fraudes e que outras pessoas lucrem com o que um empreendedor desenvolveu, protege contra possíveis imitações ou violações. Por esses motivos, pedimos apoio para a aprovação deste requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 10.987/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Administração Pública, atendendo a requerimento do deputado Doutor Jean Freire aprovado na 4ª Reunião Ordinária, realizada em 25/3/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja

encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para que efetive a doação de imóvel ao Município de Campo Florido autorizada pela Lei nº 24.448, de 18 setembro de 2023.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Adalclever Lopes (PSD), presidente da Comissão de Administração Pública.

#### REQUERIMENTO Nº 11.000/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública pedido de providências para apurar denúncias encaminhadas à comissão acerca da suposta ocorrência de abuso de autoridade e assédio moral, praticados pelo diretor regional da 8ª Região Integrada de Segurança Pública – Risp –, Danilo Marcos de Almeida Silva Gomes, e pelo diretor-geral do Presídio de Governador Valadares, Alessandro Aires Mendes, em desfavor de policiais penais lotados no referido presídio.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

#### REQUERIMENTO Nº 11.001/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – e ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG – pedido de providências para, em um esforço conjunto, buscarem meios de compatibilizar o disposto no Decreto nº 49.006, de 2025, que regulamenta a concessão da ajuda de custo para despesas com alimentação, com o que dispõem as resoluções conjuntas em relação a “jornadas de trabalhos regulares em cargas horárias específicas”, de modo “a garantir ao servidor a percepção máxima do teto estabelecido”.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Inúmeras são as mensagens encaminhadas a este Parlamentar relatando:

“Sobre o auxílio-alimentação que foi regulamentado vetando os militares que possuem carga horária reduzida (...) exponho aqui minha frustração porque estamos em uma situação que não escolhemos para a vida. Os gastos com as terapias para os filhos atípicos são elevados e a maioria dos militares, assim como eu, pagamos plano de saúde privado para custear terapias para nossos filhos, pois no interior do estado os convênios com o IPISM praticamente não existem”.

“Gostaria do esclarecimento do Senhor. Decreto nº 49.006, de 12/3/2025. No artigo abaixo esclarece que o militar com redução da jornada de trabalho teria que trabalhar no mínimo seis horas por dia. Porém, a Resolução de jornada de trabalho da PMMG de nº 4285, de dezembro de 2013 no art. 19, diz que o militar com redução da jornada de trabalho tem que trabalhar no máximo 05 horas por dia. O senhor teria como nos ajudar neste impasse”.

“Boa tarde! Sou policial penal e mãe atípica. A recente resolução sobre o pagamento do auxílio em MG, trouxe uma grande injustiça: policiais penais com carga reduzida para cuidar de filhos com AUTISMO foram excluídos do benefício. São dias e noites sem descanso, terapias constantes, crises inesperadas e uma batalha diária para garantir o mínimo de qualidade de vida para nossos

filhos. Além disso, o plano de saúde IPSEMG que não cobre os tratamentos essenciais, obrigando-nos a arcar com custos extras. Agora, somos deixados de lado mais uma vez, como se nossa luta fosse invisível. Não pedimos privilégios, apenas justiça. Quem cumpre sua carga horária conforme a lei não pode ser penalizado”.

“Em resumo, a PCMG lançou documentação dizendo que vai pagar o auxílio-alimentação por dia trabalhado, e não por horas mensais ou semanais. Isso prejudica plantonistas que nunca vão conseguir receber o teto, já que trabalham em regime de 12 ou 24h. (...). Um colega meu vai receber 250 reais a título de auxílio-alimentação no próximo mês. Parece que isso será um problema na penal e na PM também. O Zema deu com uma mão e tirou com a outra. Pedimos que o Sr nos ajude a receber o mesmo que todo mundo”.

#### REQUERIMENTO Nº 11.002/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para apurar, com brevidade, denúncia de que os adolescentes vistos brigando no vídeo que encaminha, vestindo blusa branca e verde, seriam internos do sistema socioeducativo que deveriam estar em um curso no Senai.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** O vídeo enviado a este Parlamentar registra uma briga, em que uma pessoa, ao chão, é bastante agredida. O referido vídeo está disponível no link: <https://encurtador.com.br/nExQu> e uma captura de tela foi anexada a este requerimento.

#### REQUERIMENTO Nº 11.003/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Comando-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG – pedido de providências para que o comandante da 246ª Companhia do 12º Batalhão de Polícia Militar, sediada em Cássia, da 18ª Região de Polícia Militar seja orientado a cumprir o Memorando nº 30.078.2/2024 – EMPPM, sob pena de ser realizada nova audiência pública na comissão.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** No dia 17/7/2024, em virtude de diversas denúncias, foi convocada reunião para tratar do uso indiscriminado dos aparelhos celulares pessoais dos Militares para fins de serviço, em flagrante enriquecimento ilícito do poder público. Na ocasião, foram expostas situações nas quais comandantes teriam ordenado aos policiais utilizar aplicativo de mensagens instantâneas para lançamento de operações. Após citado debate, o então Comandante-geral publicou o Memorando nº 30.078.2/2024 – EMPPM sobre as comunicações oficiais no policiamento ostensivo da PMMG. Contudo, no âmbito da 246ª Cia PM, tais violações continuam ocorrendo, com determinações de anúncios de serviço – inclusive com modelo próprio – por aplicativo particular de WhatsApp.

#### REQUERIMENTO Nº 11.004/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Segurança Pública, atendendo a requerimento deste deputado aprovado na 7ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais – CRMMG – pedido de providências para requerer a habilitação da Comissão de Defesa das Prerrogativas do Médico do CRMMG nos autos do Processo nº 5099725-06.2016.8.13.0024, em trâmite no Superior Tribunal de Justiça – STJ –, na qualidade de *amicus curiae*, considerando que o objeto *sub judice* é a suposta violação da Lei do Ato Médico.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Sargento Rodrigues (PL), presidente da Comissão de Segurança Pública.

**Justificação:** Por oportuno, encaminha-se documentação endereçada a esta Comissão.

#### REQUERIMENTO Nº 11.005/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria Municipal de Educação de Contagem pedido de providências para que os candidatos aprovados no concurso público regido pelo Edital PMC nº 1/2023 sejam imediatamente nomeados, considerando a homologação do concurso em 2/7/2024; e seja encaminhado à prefeita municipal de Contagem pedido de informações consubstanciadas no cronograma de nomeação previsto para esse concurso.

Sala das Reuniões, 10 de abril de 2025.

Beatriz Cerqueira (PT), presidenta da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

#### REQUERIMENTO Nº 11.006/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento das deputadas Bella Gonçalves, Beatriz Cerqueira e Lohanna aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 8/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura, Mobilidade e Parcerias – Seinfra – pedido de providências para que seja publicada uma retificação material do Edital de Licitação Concorrência Internacional nº 1/2025, referente ao Lote Rodoviário 8 – Vetor Norte, de modo a detalhar e esclarecer em que consistem os “investimentos pré-autorizados” do item 1.36, os “novos investimentos” do item 1.42 e os investimentos obrigatórios sobre os quais não se aplica a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Sala das Reuniões, 8 de abril de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

#### REQUERIMENTO Nº 11.008/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, atendendo a requerimento da deputada Beatriz Cerqueira aprovado na 5ª Reunião Ordinária, realizada em 9/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos regimentais, seja encaminhado ao diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – pedido de informações sobre o anteprojeto da empresa Cedro Participações para a instalação da ferrovia “shortline” no Estado, incluindo o traçado da linha férrea.

Sala das Reuniões, 9 de abril de 2025.

Tito Torres (PSD), presidente da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

#### REQUERIMENTO Nº 11.023/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, à Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB-MG – pedido de providências para adotar as medidas cabíveis com vistas à imediata revisão da Portaria Conjunta Sejusp-TJMG-CGJMG-PGEMG-DPEMG-OABMG nº 1, de 28/2/2025, que institui o Comitê de Políticas Penais no Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 e dá outras providências, a fim de assegurar a participação efetiva da sociedade civil enquanto integrante do Comitê de Políticas Penais, com a devida paridade ou predominância, a exemplo da Associação de Amigos e Familiares em Privação de Liberdade, da Pastoral Carcerária, da Rede de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional de Minas Gerais – Raesp-MG – e do Laboratório de Estudos Sobre Trabalho, Cárcere e Direitos Humanos da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG –, e de alterar a redação do art. 6º para sua adequação à orientação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – que prevê que a coordenação será exercida por um membro do Comitê de Políticas Penais eleito pelo colegiado, com mandato de dois anos, ocorrendo de forma preferencialmente rotativa entre as diferentes representações.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2025, que teve por finalidade debater a execução do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa – que cria um novo marco estatal sobre as violações de direitos fundamentais nas unidades prisionais.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

#### REQUERIMENTO Nº 11.024/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp – pedido de providências para a abertura de concursos públicos para as carreiras de auxiliar executivo de defesa social, assistente executivo de defesa social, analista executivo de defesa social e médico da área de defesa social, considerando o déficit desses servidores no sistema prisional e sua importância para a efetivação das medidas previstas no Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2025, que teve por finalidade debater a execução do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa – que cria um novo marco estatal sobre as violações de direitos fundamentais nas unidades prisionais.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 11.025/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Supremo Tribunal Federal – STF – e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ – pedido de providências para que provoquem a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejusp –, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG –, o Ministério Público de Minas Gerais – MPMG –, a Defensoria Pública de Minas Gerais – DPMG – e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais – OAB-MG –, signatários da Portaria Conjunta Sejusp-TJMG-CGJMG-PGEMG-DPEMG-OABMG nº 1, de 28/2/2025, que institui o Comitê de Políticas Penais no Estado de Minas Gerais, nos termos da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 347 e dá outras providências, a fim de que promovam a imediata revisão da referida norma para assegurar a participação efetiva da sociedade civil como integrante do Comitê de Políticas Penais, com a devida paridade, além de outras adequações para atendimento às orientações formuladas pelo CNJ a respeito da pena justa.

Por oportuno, informa que este requerimento é decorrente da 5ª Reunião Extraordinária desta comissão, realizada em 9/4/2025, que teve por finalidade debater a execução do Plano Nacional para o Enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional nas Prisões Brasileiras – Pena Justa – que cria um novo marco estatal sobre as violações de direitos fundamentais nas unidades prisionais.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 11.027/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Direitos Humanos, atendendo a requerimento desta deputada aprovado na 6ª Reunião Extraordinária, realizada em 10/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Congresso Nacional pedido de providências para que seja ratificado o Acordo de Escazú, tratado que expressou compromisso com os direitos humanos e ambientais da América Latina e do Caribe, buscando promover os direitos fundamentais de acesso à informação, à participação e à justiça em questões ambientais, conforme carta pública apresentada pelo Movimento Paraopeba Participa na 4ª Reunião Extraordinária da comissão.

Sala das Reuniões, 14 de abril de 2025.

Bella Gonçalves (Psol), presidenta da Comissão de Direitos Humanos.

**REQUERIMENTO Nº 11.029/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 15/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o Povoado Motoso, em Pedro Lessa, distrito do Município de Serro, tenha acesso à internet e à telefonia móvel, através do programa Alô Minas promovido pelo Estado.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** O século XXI com o passar do tempo tem exigido maior dinâmica em todas as relações, sejam elas profissionais ou casuais. Acontece que alguns pontos de municípios, distritos e comunidades ainda permanecem desassistidos por esta tecnologia que proporciona educação, saúde e conforto para a população e impulsiona o desenvolvimento econômico local e regional. A internet e a telefonia são atualmente peças intransponíveis dessas relações, sendo assim, é imprescindível que todos tenham acesso a esses recursos. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais através de sua Comissão de Transporte Comunicação e Obras Públicas deve lutar para que estas tecnologias englobem todo o Estado.

#### REQUERIMENTO Nº 11.030/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento do deputado Celinho Sintrocel aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 15/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – pedido de providências para que o Subdistrito de Capivari, no Município de Serro, tenha acesso à internet e à telefonia móvel através do programa Alô Minas, promovido pelo Estado.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

**Justificação:** O século XXI com o passar do tempo tem exigido maior dinâmica em todas as relações, sejam elas profissionais ou casuais. Acontece que alguns pontos de municípios, distritos e comunidades ainda permanecem desassistidos por esta tecnologia que proporciona educação, saúde e conforto para a população e impulsiona o desenvolvimento econômico local e regional. A internet e a telefonia são atualmente peças intransponíveis dessas relações, sendo assim, é imprescindível que todos tenham acesso a esses recursos. Por isso, a Assembleia Legislativa de Minas Gerais através de sua Comissão de Transporte Comunicação e Obras Públicas deve lutar para que estas tecnologias englobem todo o Estado.

#### REQUERIMENTO Nº 11.031/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, atendendo a requerimento da deputada Maria Clara Marra aprovado na 6ª Reunião Ordinária, realizada em 15/4/2025, solicita a V. Exa., nos termos da alínea “a” do inciso III do art. 103 do Regimento Interno, seja encaminhado ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – pedido de providências para a urgente recuperação da LMG-706, no trecho entre o Município de Vazante e a BR-040, priorizando as obras de contenção da erosão que se acentuou com o período chuvoso, com risco de acidente para a população que por ali trafega, bem como a realização de estudos para viabilizar a pavimentação do trecho.

Sala das Reuniões, 15 de abril de 2025.

Thiago Cota (PDT), presidente da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.



### MATÉRIA ADMINISTRATIVA

#### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 29/4/2025, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Bárbara Thaís Gonçalves Luiz Matos, padrão VL-41, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

exonerando Carolina Neves da Cruz, padrão VL-25, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Ana Paula Siqueira;

exonerando Felipe Carvalho Cruz, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

exonerando Giovani Aarão Cordeiro, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

exonerando José Daniel Xavier Lima, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

exonerando Washington Lucas da Silva, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Ailon Luiz, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Ângelo Marcos Ribeiro, padrão VL-15, 8 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Celinho Sintrocel;

nomeando Fernanda Andrade Silva, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente;

nomeando Lays Araujo Moura, padrão VL-17, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Arnaldo Silva;

nomeando Maria do Carmo Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rafael Martins;

nomeando Priscila Raquel de Oliveira e Silva, padrão VL-15, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Rebeca Moreira Lins, padrão VL-9, 4 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Maria Clara Marra;

nomeando Washington Lucas da Silva, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

nomeando Wilson Rosendo Pereira, padrão VL-14, 6 horas, com exercício no Bloco Minas em Frente.

## AVISO DE LICITAÇÃO

### Concorrência nº 1/2024

#### Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 207/2024

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna públicas as notas das propostas técnicas e de preços apuradas após julgamento das peças recursais: 1º Lugar: Komuh Agência Digital Ltda., com a nota 84,67; e 2º lugar: Partners Comunicação Integrada Ltda., com a nota 69,94.

Ficam convocadas as licitantes classificadas para a concorrência em epígrafe a apresentar a documentação de habilitação prevista no edital até as 10 horas do dia 8/5/2025, ocasião em que será realizada a sessão pública presencial para abertura do envelope de habilitação da 1ª classificada, no auditório do Ed. Carlos Drummond de Andrade, localizado na Rua Martim de Carvalho, 94, 13º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte.

## TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 21/2025

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Stratus Estética Avançada, Odontologia Estética e Spa Ltda. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, aos usuários da assistência odontológica da credenciante, previstos na Deliberação da Mesa nº 2.565, de 2013, nas especialidades de clínica odontológica geral, prótese dentária e ortodontia, reconhecidas pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais – CRO-MG –, de acordo com a tabela de procedimentos odontológicos da credenciante. Vigência: da data de sua publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP – até o dia 17/6/2034, termo final de validade do Credenciamento nº 2/2024, conforme o

item 9.5.15 do respectivo edital. Licitação: inexigível, nos termos do art. 74, inciso IV, combinado com art. 79, da Lei Federal nº 14.133, de 2021. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90 (10.1).

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 33/2025****Número no Siad: 9434207-1**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cooperativa de Rádio Comunicação de Belo Horizonte – Cooperbh-Táxi. Objeto do contrato: serviço suplementar de transporte individual. Objeto do aditamento: primeira prorrogação, sem reajuste do valor do contrato. Vigência: de 14/8/2025 a 13/8/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001.3390.10.1.

**TERMO DE ADITAMENTO Nº 44/2025****Número no Siad: 9276489-18**

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. Contratada: Plansul Planejamento e Consultoria Ltda. Objeto: prestação de serviços, com cessão de mão de obra, de execução indireta nas áreas de televisão, rádio, jornal, agência de notícias, plataformas digitais, produção gráfica e projetos culturais da Diretoria de Comunicação Institucional e de outras áreas da ALMG. Objeto do aditamento: quarta prorrogação, com reajuste. Vigência: de 6/5/2025 a 5/5/2026. Dotação orçamentária: 1011.01.031.729.4239.0001-3.3.90(10.1).